



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**SUMÁRIO**

DOS SERVIDORES PÚBLICOS	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
DO PROVIMENTO	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
DO CONCURSO PÚBLICO	8
DA NOMEAÇÃO	8
DA POSSE	9
DO EXERCÍCIO	10
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	12
DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE AVALIAÇÃO	13
DA COMISSÃO AVALIADORA	15
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO	15
DA ESTABILIDADE	17
DA READAPTAÇÃO	17
DISPOSIÇÕES GERAIS	17
DA JUNTA MÉDICA OFICIAL	18
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL	19
DA RESTRIÇÃO LABORATIVA TEMPORÁRIA	21
DO CONTRADITÓRIO	22
DOS PRAZOS	23
DA COMISSÃO	23
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA READAPTAÇÃO	23
DA REVERSÃO	24
DA REINTEGRAÇÃO	24
DA RECONDUÇÃO	24
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	25
DO TEMPO DE SERVIÇO	25
DA VACÂNCIA	26
DA SUBSTITUIÇÃO	27
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	28
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL	28
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO	28
DEVERES E GARANTIAS DO MUNICÍPIO QUANTO À EDUCAÇÃO	30



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	30
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL	31
DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	31
DOS DIREITOS E VANTAGENS	31
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	31
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	34
DOS BENEFÍCIOS	34
DAS VANTAGENS	34
DISPOSIÇÕES GERAIS	34
DAS INDENIZAÇÕES	35
DAS DIÁRIAS	35
DO AUXÍLIO TRANSPORTE	35
DAS GRATIFICAÇÕES	37
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	37
DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL	38
DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL	38
DA GRATIFICAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE ESF	40
DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATENÇÃO À URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	40
DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL	41
DOS ADICIONAIS	42
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	42
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	43
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	44
DO ADICIONAL NOTURNO	47
DO ADICIONAL DE FÉRIAS	47
DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO	48
DO ADICIONAL DE FUNÇÃO EDUCATIVA	49
DO ADICIONAL DE ATUAÇÃO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL	49
DOS ADICIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL	49
DAS FÉRIAS	52
DAS FÉRIAS REGULAMENTARES	52
DAS FÉRIAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL	54
DAS LICENÇAS E AUXÍLIOS	55



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

DISPOSIÇÕES GERAIS	55
DAS LICENÇAS	56
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	56
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	57
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	57
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	58
DA LICENÇA-PRÊMIO	58
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	60
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO	61
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE	61
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	63
DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO	66
DOS AUXÍLIOS	67
DISPOSIÇÕES GERAIS	67
DOS DEPENDENTES	67
DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE	68
DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO	68
DO SALÁRIO-MATERNIDADE	70
DO SALÁRIO FAMÍLIA	71
DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO	72
DO AUXÍLIO FUNERAL	73
DAS CONCESSÕES	73
EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	75
DO DIREITO DE PETIÇÃO	75
DO REGIME DISCIPLINAR	77
DOS DEVERES	77
DAS PROIBIÇÕES	78
DA ACUMULAÇÃO	78
DAS RESPONSABILIDADES	79
DAS PENALIDADES	80
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	84
DISPOSIÇÕES GERAIS	84
DA SINDICÂNCIA	85
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	87



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

DO PROCESSO DISCIPLINAR	87
DISPOSIÇÕES GERAIS	87
DA INSTAURAÇÃO	88
DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA	88
DA DECISÃO	90
DO JULGAMENTO	91
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR	92
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	93



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xxx/2023**

*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Formiga/MG e dá outras providências.*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,  
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e responsabilidades dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Formiga.

**Parágrafo único.** É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores efetivos, inclusive os Servidores do Poder Legislativo, ressalvados os casos excepcionais de empregos públicos regidos pela CLT, já identificados nos respectivos Planos de Carreiras dos Servidores da Administração Direta e Indireta do Município, e também os exclusivamente comissionados.

**Art. 2º.** O regime jurídico dos servidores públicos efetivos do Município de Formiga/MG é o estatutário, nos termos da Constituição Federal, sendo filiados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga/PREVIFOR.

**§ 1º.** Os servidores públicos efetivos, que ingressaram no serviço público municipal a partir de 04/08/2022, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão inscritos no plano de benefícios de previdência complementar desde a data de sua entrada em exercício, sendo que, o valor dos benefícios de sua aposentadoria e pensão, devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

**§ 2º.** Os Empregados Públicos em Extinção, compostos pelos celetistas que ingressaram no serviço público sem concurso, mas que contam mais de 15 (quinze) anos de serviços prestados à Administração Municipal, permanecerão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, cujas contribuições sociais deverão ser recolhidas ao INSS.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Servidor Público: É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, em comissão ou ainda contrato administrativo, presta serviço remunerado à Administração Pública Municipal de Formiga.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

II - Servidor Público Estável: É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, presta serviço à Administração Pública do Município de Formiga, e que já tenha sido aprovado no estágio probatório.

III - Cargo Público: É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento específico pago pelos cofres públicos municipais.

**Parágrafo único.** Os servidores efetivos recebidos por cessão terão seus direitos resguardados conforme estabelecido no convênio ou termo congênere, não fazendo jus aos ditames desta Lei Complementar.

**Art. 4º.** Os cargos de provimento efetivo do Município de Formiga/MG serão organizados em carreiras.

**Parágrafo único.** Caberá ao Poder Legislativo Municipal e as Autarquias estabelecer o Plano de Carreiras dos seus servidores.

**Art. 5º.** As carreiras serão organizadas por áreas de atividades e classes de vencimentos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista em legislação específica.

**Art. 6º.** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º. É proibido o exercício gratuito das atribuições dos cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º. A investidura também poderá ocorrer através de Contrato Administrativo, por prazo determinado, de excepcional interesse público, e depende de aprovação prévia em processo seletivo, conforme disposto em legislação específica.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com as obrigações militares;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - ter sido aprovado em concurso público, para os servidores efetivos, ou processo seletivo simplificado, para os contratos administrativos, em ambos atendidas as condições prescritas no respectivo Edital ou ainda nos casos de nomeação por ato próprio do Poder Executivo ou Legislativo, para os exclusivamente comissionados;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;

VII - idoneidade moral;

VIII - possuir habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada, se for o caso.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público realizado pelo município para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas no mínimo 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos do art. 198, II da Lei Orgânica do Município e da Lei Estadual nº 11.867/95, ou legislação que vier a substituir.

§ 3º. A inspeção médica prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será de caráter eliminatório e será realizada por Junta Médica Oficial designada para essa finalidade ou por credenciamento de empresa especializada em medicina do trabalho, contratada para esse fim ou na forma que dispuser o Edital do Certame Público.

§ 4º. Não poderá tomar posse o candidato que, mesmo aprovado nas provas objetivas e outras previstas no Edital do Concurso Público, não for declarado apto física e mentalmente para o exercício do cargo pretendido.

§ 5º. É de responsabilidade do servidor estar regularmente registrado junto ao respectivo Conselho de Classe competente, bem como manter em dia suas contribuições anuais, de forma a garantir o exercício legal das atividades competentes.

§ 6º. Caso o servidor não contribua anualmente para o respectivo conselho de classe, ficará a Administração autorizada a fazê-lo, descontando da folha de pagamento o valor correspondente, bem como multas, juros e atualização monetária que forem imputadas à Administração pela fiscalização do órgão competente.

**Art. 8º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do respectivo Poder e, se for o caso, do dirigente superior de órgão da Administração Pública Indireta.

**Art. 9º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10.** São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

V - reintegração;  
VI - recondução.

**SEÇÃO II**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 11.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, outras formas de avaliação, sendo a inscrição do candidato condicionada ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, serão estabelecidos em Edital, a ser fixado na sede dos órgãos municipais e publicado no órgão oficial de imprensa do Município ou região.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso, enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

§ 3º. A aprovação em concurso público gera direito à nomeação, em conformidade com o número de vagas disponibilizadas em edital, sendo que quando esta ocorrer, deverá ser respeitada a ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica.

**SEÇÃO III**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 13.** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, assim declaradas em lei;

III - em função gratificada, também considerada de confiança e de livre nomeação e exoneração, assim declaradas em lei;

IV - em substituição, nos casos de impedimento legal do ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, direção, chefia e assessoramento, na forma da lei.

§ 1º. O servidor, ocupante de cargo em comissão, ou de natureza especial, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, e do Poder Legislativo, no Município de Formiga, MG, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”.

§ 3º. A vedação prevista no parágrafo anterior inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado, perdurando até o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 14.** A nomeação para cargo de carreira, ou cargo isolado, de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos por lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos, ficando resguardado os direitos adquiridos e futuros dos servidores efetivos que ingressaram em decorrência de aprovação em concursos públicos homologados até a data de publicação desta Lei.

§ 2º. As diretrizes do sistema de carreira dos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Formiga estão estabelecidas em lei própria.

**Art. 15.** A nomeação obedecerá a ordem de classificação em concurso, o número de vagas, o prazo de sua validade e será, sempre, para o grau ou padrão de vencimento inicial da classe na qual o cargo estiver enquadrado, conforme as condições estabelecidas no Edital.

§ 1º. A nomeação, considerada ato de provimento, se dará na classe e grau iniciais para o qual o candidato foi aprovado, na data de sua expressa aceitação da vaga.

§ 2º. A nomeação para cargo de provimento efetivo sujeitará o servidor nomeado, à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho, por meio de comissão instituída para esta finalidade, na forma da lei.

**SEÇÃO IV**  
**DA POSSE**

**Art. 16.** Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com eficiência, moralidade, assiduidade e legalidade as tarefas do cargo, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado e desde que haja interesse público na prorrogação por igual período.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data do ato de provimento, em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do referido impedimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º. Fica proibida a posse de candidatos aprovados em concurso público por meio de procuração.

§ 4º. A posse é um ato pessoal e intransferível, que deve ser realizado pelo próprio candidato aprovado, mediante a apresentação de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para a investidura no cargo.

§ 5º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação, originada de aprovação em concurso público válido.

§ 6º. No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além dos elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 7º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, o empossando poderá, a seu critério, entregar cópia da declaração anual de bens, apresentada aos órgãos fazendários, de conformidade com a legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e respectivas atualizações.

§ 8º. O empossando, se ocupante de cargo público inacumulável, deverá apresentar o comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

§ 9º. O ato de provimento será anulado, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 17.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

**SEÇÃO V**  
**DO EXERCÍCIO**

**Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, cargo em comissão, contrato administrativo ou da função de confiança.

§ 1º. À autoridade competente, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 2º. O servidor preso em flagrante, de maneira preventiva ou temporariamente, ou recolhido à prisão em decorrência de débito alimentar, será considerado afastado do exercício do cargo.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o período em que o servidor permanecer recluso não será contabilizado para efeitos de férias regulamentares, licença-prêmio, estágio



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

probatório, auxílio funeral, auxílio por incapacidade temporária, tempo de serviço, e ainda para as gratificações e adicionais previstos nesta lei.

**Art. 19.** É de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da posse, o prazo para que o servidor efetivo entre em exercício, a ser lavrado e arquivado pelo órgão da administração responsável pela matéria.

§ 1º. Será exonerado do cargo de provimento efetivo ou anulado o ato de designação para função de confiança, do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Para os contratados temporariamente e os exclusivamente comissionados, o exercício ocorrerá, improrrogavelmente, na data prevista no instrumento de contrato e no ato de nomeação, respectivamente.

**Art. 20.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 21.** A área de Gestão de Pessoas da Administração Municipal Direta e Indireta e Poder Legislativo, manterá atualizado o registro cadastral dos dados funcionais do servidor até a data em que o mesmo deixar o cargo, emprego ou função pública.

**Art. 22.** O servidor está sujeito a jornada regular de até 8 (oito) horas diárias, com carga horária até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, exceto os servidores admitidos com jornada diferenciada em regime de escala de revezamento, na forma prevista nesta Lei, na Lei de criação de cargos específica e no edital de concurso público e observados os limites mínimos e máximos específicos dos Profissionais da Educação.

§ 1º. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração diária exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora.

§ 2º. Não excedendo de 6 (seis) horas diárias de trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 3º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração da jornada de trabalho.

§ 4º. As horas excedentes da jornada de trabalho regular de até 8 (oito) horas diárias, com carga horária até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de servidores que laboram em jornada diferenciada, são consideradas serviço extraordinário e remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), exceto nos domingos, feriados, pontos facultativos, em que o acréscimo será de 100% (cem por cento).

§ 5º. Fica resguardado o direito ao pagamento do repouso semanal remunerado - DSR aos servidores, inclusive aos admitidos ou que laboram com jornada de trabalho diferenciada em regime de escala de revezamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 6º. Não será devida a remuneração do repouso semanal remunerado ao servidor que, sem motivo justificado, não tiver trabalhado durante toda a semana, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho, sendo computado como falta injustificada para todos os fins.

§ 7º. No âmbito do Poder Legislativo, os servidores estarão sujeitos à jornada diária de trabalho conforme estabelecida na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Formiga.

§ 8º. Ainda no âmbito do Poder Legislativo, os servidores estarão sujeitos ao regime de compensação de horas e/ou pagamento em pecúnia, na forma que dispuser em Resolução.

**Art. 23.** O exercício de cargo em comissão ou função de confiança exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal, não sendo considerado serviço extraordinário.

**SEÇÃO VI**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 24.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações especiais de desempenho.

**Parágrafo único.** O servidor integrante do quadro efetivo do órgão municipal que se submeter a novo concurso público para cargo de outra carreira, ficará sujeito ao estágio probatório para o novo cargo, nos exatos termos deste Estatuto.

**Art. 25.** Durante o estágio probatório, o servidor do Poder Executivo – administração direta e indireta será submetido a 5 (cinco) avaliações de desempenho, conforme as condições definidas neste artigo:

I - A primeira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 3 (três) meses de efetivo exercício;

II - A segunda avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 12 (doze) meses de efetivo exercício;

III - A terceira avaliação ocorrerá dentro de, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

IV - A quarta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício;

V - A quinta avaliação ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o servidor completar 30 (trinta) meses de efetivo exercício.

§ 1º. Em todas as 5 (cinco) avaliações, serão avaliados os seguintes critérios:

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) pontualidade;
- d) capacidade de iniciativa;
- e) produtividade;
- f) respeito às normas e regulamentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- g) responsabilidade;
- h) capacidade de aprendizado e de desenvolvimento profissional;
- i) cooperação e solidariedade;
- j) interesse;
- k) adaptação;
- l) economicidade;
- m) flexibilidade;
- n) respeito.

§ 2º. Os servidores da Câmara Municipal estão sujeitos às normas de avaliação de desempenho estabelecidas na Resolução nº 289/2006, ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 26.** Para o cumprimento do estágio probatório será computado todo o tempo de efetivo exercício do servidor, inclusive no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou agente político, sendo nestes casos, avaliado pelo seu superior hierárquico.

§ 1º. O estágio probatório será suspenso em caso de afastamento igual ou superior a 80% do período de cada avaliação;

§ 2º. A Comissão de Avaliação de Desempenho, no uso de suas funções, poderá avaliar e agir em todas as situações não previstas expressamente em lei, de modo a garantir a lisura e coerência de todo o processo.

**Art. 27.** A suspensão do prazo de estágio probatório importa no cômputo do período já cumprido pelo servidor, voltando a ser computado pelo que lhe resta, após o término do fato que gerou a suspensão.

**SUBSEÇÃO I**  
**DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE AVALIAÇÃO**

**Art. 28.** Os critérios de avaliação dos servidores do Poder Executivo – administração direta e indireta - são assim definidos:

I - Assiduidade: refere-se ao comparecimento com regularidade e exatidão ao local de trabalho;

II - Disciplina: refere-se à organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos e o respeito à hierarquia;

III - Pontualidade: refere-se ao respeito e cumprimento dos horários estabelecidos;

IV - Interesse: refere-se à atitude de buscar as informações necessárias para a execução do seu trabalho, bem como a atenção e ao cumprimento das informações recebidas.

V - Observância das normas e regulamentos: refere-se à organização das tarefas, considerando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos, o respeito às normas e à hierarquia;

VI - Responsabilidade: refere-se à atitude de executar o que lhe compete de forma correta, sem a necessidade de supervisão constante;

VII - Adaptação: refere-se à postura do servidor face às tarefas, procedimentos e à necessidade de sua atuação no serviço público;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

VIII - Capacidade de trabalho em equipe: refere-se à disponibilidade que apresenta para ajudar colegas e chefia em situações de trabalho;

IX - Capacidade de aprendizado e de desenvolvimento profissional: refere-se à atenção do servidor ao serviço, caracterizando-se pela execução correta das tarefas que são acometidas;

X - Produtividade: refere-se ao volume de trabalho executado, dentro dos padrões exigidos, em determinado espaço de tempo;

XI - Economicidade: refere-se ao uso que faz de seus materiais e equipamentos, considerando o aproveitamento e conservação;

XII - Flexibilidade: refere-se à capacidade do servidor de adaptar-se a novos métodos e a atender solicitações de trabalho que fogem da rotina, mas que lhe são próprias;

XIII - Capacidade de iniciativa: refere-se à atitude de agir dentro dos seus limites de atuação no trabalho;

XIV - Impessoalidade: refere-se à ideia de que Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

**Art. 29.** O padrão adotado para graduação de pontuação dos critérios previstos nos incisos **I a XIV do art. 28** segue como sistemática a distribuição de até 05 (cinco) pontos por critério avaliado, correspondendo à seguinte classificação:

I - 05 (cinco) pontos distribuídos: conceito ótimo, referindo-se à superação das expectativas do cargo;

II - 04 (quatro) pontos distribuídos: conceito bom, referindo-se à correspondência às expectativas do cargo;

III - 03 (três) pontos distribuídos: conceito regular, referindo-se ao alcance dos resultados, mas indispensável ao desenvolvimento;

IV - 02 (dois) pontos distribuídos: conceito insuficiente, referindo-se à não apresentação de desempenho satisfatório no período avaliado, mas com possibilidade de desenvolvimento;

V - 01 (um) ponto distribuído: conceito péssimo, referindo-se à apresentação de desempenho insatisfatório e com impossibilidade de desenvolvimento.

**Art. 30.** Para a obtenção da pontuação final devem ser observados os pesos descritos no Anexo I, deste Estatuto, efetuando-se a multiplicação dos mesmos e dos pontos distribuídos.

**Art. 31.** Para a obtenção da pontuação geral em cada uma das avaliações, será feito o somatório dos critérios avaliados, observado o limite de 100 (cem) pontos.

**Art. 32.** Fica estabelecido que a primeira avaliação de desempenho, baseada nos métodos e padrões fixados por esta lei, terá efeito apenas pedagógico, visando, principalmente, identificar os pontos fracos do avaliado de modo a permitir que este possa se adequar à sistemática de trabalho junto ao Município.

**SUBSEÇÃO II**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**DA COMISSÃO AVALIADORA**

**Art. 33.** A Comissão de Avaliação de Desempenho será nomeada por portaria do Chefe do Poder Executivo, podendo se eximir dessa obrigação, somente aqueles que por motivo plenamente justificável, solicitarem sua exclusão da mesma.

§ 1º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de:  
I - 03 (três) servidores efetivos, para atuarem como titulares;  
II - 03 (três) servidores efetivos para atuarem como suplentes.

§ 2º. Os membros da Comissão de Avaliação de Desempenho, titulares ou suplentes que vierem a ser titulares, receberão, a título de gratificação, o valor de R\$ 900,46 (novecentos reais e quarenta e seis centavos) mensais, reajustada anualmente pelo índice de revisão geral dos vencimentos básicos dos servidores municipais.

§ 3º. A concessão e percepção da gratificação, descrita no parágrafo anterior, é de natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos dos beneficiários, para quaisquer efeitos, ressalvados o cálculo de férias e gratificação de natal.

**Art. 34.** O Presidente da Comissão será escolhido por seus pares, que indicará outro membro para atuar como Secretário.

**Art. 35.** É vedada a participação de cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau de qualquer dos avaliados.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a situação mencionada no *caput* deste artigo, aquele que se enquadrar nesta situação, será substituído por um dos suplentes.

**Art. 36.** A Comissão de Avaliação de Desempenho tem como atribuições:  
I - Orientar e coordenar as chefias imediatas ou responsáveis pela avaliação de desempenho;  
II - Tomar ciência de todas as avaliações de desempenho;  
III - Proceder diligências para apuração de quaisquer dúvidas referentes às avaliações de desempenho;  
IV - Atuar na revisão da apuração dos requisitos e das avaliações do estágio probatório;  
V - Apreciar o desempenho de servidor em estágio probatório;  
VI - Elaborar parecer conclusivo sobre a habilitação ou inabilitação de servidor no estágio probatório.  
VII - Homologar os resultados da avaliação de desempenho de servidor.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO**

**Art. 37.** A apuração dos critérios especificados no artigo 28 serão acompanhados pela chefia imediata do servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 38.** Após a totalização dos pontos em cada uma das avaliações, o resultado deverá ser homologado pelo Secretário, Diretor ou autoridade equivalente onde esteja lotado o servidor avaliado.

**Art. 39.** Cabe à Comissão de Avaliação de Desempenho dar publicidade dos resultados das avaliações de desempenho dos servidores em estágio probatório, bem como esclarecer dúvidas por meio de diligências que julgar cabíveis.

**Art. 40.** Após homologação do resultado, o servidor será cientificado do resultado, e, ato contínuo, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para solicitar esclarecimentos sobre revisão dos procedimentos avaliatórios.

§ 1º. Nos casos em que o servidor obtiver, em 02 (duas) avaliações de desempenho, a exceção da 1ª (primeira), conceito inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no **artigo 31**, poderá ser instaurado procedimento administrativo para apurar a situação.

§ 2º. A instauração do Procedimento Administrativo de que trata o parágrafo anterior, poderá concluir pela exoneração do servidor mal avaliado, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 41.** O servidor que, apurada a média aritmética da pontuação auferida nas avaliações de desempenho, a exceção da 1ª (primeira), obtiver valor inferior a 50%, será considerado reprovado no estágio probatório e será instaurado procedimento disciplinar, sendo assegurada a ampla defesa.

**Art. 42.** Realizada a 5ª (quinta) avaliação, o desempenho do servidor em estágio probatório será apreciado pela Comissão, especialmente quanto ao disposto no artigo anterior, que elaborará parecer conclusivo pela sua habilitação ou inabilitação para o exercício do cargo.

§ 1º. Do parecer que inabilitar o servidor caberá recurso nos termos deste Estatuto.

§ 2º. O servidor deverá tomar ciência da decisão da Comissão de Avaliação de Desempenho, com antecedência de 30 (trinta) dias, sendo-lhe concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação, para apresentação de recurso contra a decisão desfavorável.

**Art. 43.** O servidor aprovado no estágio probatório será efetivado no cargo por ato de homologação, expedido pela Comissão de Avaliação e Desempenho e também por ato próprio da autoridade máxima do órgão a que estiver vinculado.

**Art. 44.** Toda a documentação pertencente à vida funcional do servidor em estágio probatório deverá ficar arquivada por 05 (cinco) anos.

§ 1º. É assegurado ao avaliando o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a sua avaliação de seu desempenho.

**Art. 45.** Serão computadas para fins de estágio probatório as seguintes licenças:





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

I - para tratamento de saúde, por período igual ou inferior a 20% do período de cada avaliação;

II - à gestante, à adotante e a licença paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - para o serviço militar.

§ 1º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas no artigo 209, incisos I (sem remuneração), III (sem remuneração), V e VII, e será retomada a sua contagem a partir do término do impedimento.

§ 2º. Não poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII e X do artigo 209 para os servidores em estágio probatório.

**Art. 46.** Quando em período de estágio probatório, a cessão de servidor dar-se-á mediante manifestação expressa de sua anuência, observados os termos do artigo 273 deste Estatuto.

§1º. A cessão de servidor de que trata o *caput* deste artigo incorrerá em suspensão do estágio probatório, exceto nos casos em que as atribuições do servidor durante a cessão sejam correlatas àquelas previstas no cargo de origem, promovendo-se a avaliação de desempenho nos termos deste Estatuto, sendo competente para avaliar o servidor seu superior hierárquico no órgão cessionário.

§2º. Os servidores da área de Educação do Município só poderão ser cedidos para órgão vinculado à respectiva área da Educação.

**SEÇÃO VII**  
**DA ESTABILIDADE**

**Art. 47.** São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e que tenham sido aprovados no estágio probatório.

**Art. 48.** O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VIII**  
**DA READAPTAÇÃO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 49.** A readaptação profissional, com fulcro no art. 37, §13 da CR/88, é a investidura do servidor efetivo estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com sua limitação, em consequência de modificações em seu estado físico ou psíquico que ocorreram após o ingresso no cargo público, que acarrete limitações de sua capacidade funcional e que possibilite o reaproveitamento do servidor em atribuições e responsabilidades compatíveis com sua condição de saúde atual, verificada em inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º. Serão readaptados os servidores municipais efetivos e estáveis que, a critério médico, apresentarem comprometimento parcial e permanente de sua saúde.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, carga horária e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, sendo-lhe garantidas todas as vantagens permanentes do cargo original.

§ 3º. Para o devido andamento do processo de readaptação, a restrição laborativa antecede o processo de readaptação profissional.

§ 4º. A mencionada Junta Médica terá como objetivo autorizar os afastamentos, concluir pela readaptação ou delimitar restrições laborativas e ainda a concessão de aposentadorias por motivos de saúde, nos termos da legislação vigente.

§ 5º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado para aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez.

§ 6º. Somente será concedida readaptação profissional a servidor que tenha concluído o estágio probatório.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA JUNTA MÉDICA OFICIAL**

**Art. 50.** Para a readaptação profissional, os servidores serão obrigatoriamente submetidos a avaliação por parte da Junta Médica Oficial do Município, Autarquias ou Poder Legislativo.

**Art. 51.** A Junta Médica Oficial deverá ser constituída por 02 (dois) médicos do trabalho ou 01 (um) médico do trabalho e 01 (um) médico examinador, do quadro efetivo ou não, podendo ser contratado um terceiro médico, pelo próprio servidor readaptando, de forma a garantir ampla defesa e participação no processo administrativo da readaptação.

**Art. 52.** O laudo da Junta Médica, deverá detalhar a limitação física ou mental existente, explicitando o grau de incapacidade do servidor, concluindo e demonstrando se:

I- A incapacidade é total e permanente, indicando a necessidade de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez, ou;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

II- A incapacidade é parcial e permanente, indicando a necessidade de readaptação do servidor, ou;

III- A incapacidade é parcial e temporária, indicando a necessidade de serem imputadas restrições laborativas, ou;

IV- Não há incapacidade, podendo o servidor exercer plenamente as atribuições do cargo.

**Art. 53.** Do laudo da Junta Médica Oficial, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I- Detalhamento do comprometimento da saúde do servidor;

II- A relação das atribuições que o servidor não poderá desempenhar, bem como as atribuições que poderão ser desempenhadas;

III- As condições físicas e ambientais gerais do trabalho, nas quais o servidor poderá exercer suas atribuições.

**Art. 54.** O laudo da readaptação pode ainda indicar que o servidor mantenha determinado tratamento médico e/ou programa de reabilitação, sob responsabilidade do servidor; devendo ainda, neste caso, comprovar a efetiva realização, apresentando tal comprovação à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico em se tratando de servidor da Prefeitura Municipal, nos departamentos de Pessoal e Recursos Humanos das Autarquias em se tratando de servidor das mesmas, ou setor competente do Poder Legislativo, ou outras que, porventura, venham a substituí-las.

**Art. 55.** A critério da Junta Médica Oficial, poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação do diagnóstico.

§ 1º. Caso tais procedimentos sejam para atender à solicitação da Junta Médica e estejam previstos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, os mesmos serão agendados na Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico em se tratando de servidor da Prefeitura Municipal, nos departamentos de Pessoal e Recursos Humanos das Autarquias em se tratando de servidor das mesmas, ou setor competente do Poder Legislativo, ou outras que, porventura, venham a substituí-las.

§ 2º. Caso tais procedimentos sejam de iniciativa do servidor, de modo a complementar a informação médica ou para comprovar qualquer situação por ele relatada, estes serão de inteira responsabilidade do servidor.

**Art. 56.** O laudo da Junta Médica Oficial deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, ou setor competente das Autarquias e Poder Legislativo, pelos próprios médicos da Junta Médica Oficial.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 57.** O processo de readaptação profissional poderá ter início:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

I- A pedido do servidor, formulado mediante apresentação de laudo médico, especialista da área, legível e original, especificando a limitação/restrrição para o exercício da atribuição;

II- De ofício, por ato da autoridade máxima da Secretaria/Autarquia/Poder Legislativo em que o servidor estiver lotado.

**Art. 58.** O processo de readaptação deve ser instruído com:

I- Atestado médico do servidor, emitido por médico especialista da área, legível e original, especificando a limitação/restrrição para o exercício das atribuições; emitido em no máximo 60 (sessenta) dias da instauração do processo;

II- Exames comprobatórios da situação clínica de saúde, quando for o caso;

III- Cópia de receita médica ou prescrição de medicamentos, quando for o caso;

IV- Relatório da chefia imediata do servidor, informando o local de trabalho do servidor e as atuais atribuições desempenhadas;

V- Qualificação funcional do servidor, descrevendo sua data de ingresso no serviço público, a conclusão do estágio probatório, o nível de escolaridade e requisitos para investidura no cargo de origem, a carga horária e as atribuições do cargo conforme lei específica.

**Art. 59.** Os requerimentos, a pedido ou de ofício, para a readaptação profissional deverão ser encaminhados ao Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, ou Superintendente Executivo ou Diretor Geral, no caso das Autarquias, ou responsável do Poder Legislativo.

**Art. 60.** Após reunidas as informações necessárias para início do processo, a Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, ou setor responsável das Autarquias e Poder Legislativo, expedirá intimação ao servidor, com no mínimo 3 dias úteis, da data prevista para a realização de avaliação pela Junta Médica.

**Art. 61.** Caso o servidor não compareça à Junta Médica, imotivadamente, deverá ser aberto Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do servidor.

**Art. 62.** Antes da decisão final do Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, ou representante legal das Autarquias e Poder Legislativo, será ouvido o setor de Recursos Humanos de cada ente, para apresentação da estrutura de cargos, bem como suas atribuições, carga horária, requisitos de investidura e cargos vagos e ocupados.

**Art. 63.** A readaptação far-se-á mediante o provimento de outro cargo de atribuições semelhantes às do cargo ocupado pelo readaptando, desde que respeitada a habilitação exigida e a carga horária, para o cargo de origem.

**Art. 64.** Em qualquer caso, a readaptação deve ser:

I- Com observância de cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade, carga horária e equivalência de vencimentos;

II- No órgão ou entidade a que o servidor pertencer;

III- Mediante Portaria devidamente publicada no diário oficial.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 65.** Não será concedida readaptação profissional a servidor contratado, celetista ou exclusivamente comissionado.

**Art. 66.** Em qualquer caso, o servidor readaptado deverá ser reavaliado pela Junta Médica Oficial, no prazo de 02 (dois) anos, para que seja verificado possível agravamento das limitações que levaram a sua readaptação, sendo para tanto encaminhado para aposentadoria por incapacidade permanente/invalidéz.

**Art. 67.** Será respeitada a seguinte ordem, quando da mudança de cargo em razão da readaptação:

I- Quanto ao cargo:

- a) O de maior compatibilidade com as atribuições originárias;
- b) O de mesma classe;
- c) O de classe diversa.

II- Quanto à lotação:

- a) Dentro do mesmo setor ou subunidade;
- b) Dentro da mesma Secretaria;
- c) Em Secretaria diversa ou subunidade diversa.

**Art. 68.** Ocorrendo a readaptação, o servidor exercerá as atribuições de seu novo cargo, observando as normas específicas que a regem, tais como as de segurança, horário, jornada de trabalho, subordinação hierárquica, etc.

**Art. 69.** Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga ou sua criação, sendo-lhe garantidas todas as vantagens permanentes do cargo original.

**Art. 70.** Durante o processo de readaptação o servidor prestará seus serviços na Secretaria/Autarquia ou subunidade da Câmara Municipal, em que estiver lotado, executando atribuições correlatas a seu cargo e observando as limitações apontadas no Laudo da Junta Médica Oficial.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA RESTRIÇÃO LABORATIVA TEMPORÁRIA**

**Art. 71.** Quando a Junta Médica Oficial concluir que as limitações do servidor são parciais e temporárias, poderão ser imputadas restrições laborativas ao servidor, no exercício das atribuições de seu cargo de origem.

**§ 1º.** A restrição laborativa também fará parte do processo de readaptação profissional, sendo que para o devido andamento, será concedida ao servidor readaptando, inicialmente, a restrição laborativa pelo prazo de 6 (seis) meses, de modo a acompanhar o estado de saúde do servidor e possibilitar um processo inicial de reabilitação, de modo que a conclusão pela readaptação seja amparada sob todos os aspectos possíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. No caso disposto no parágrafo anterior, a restrição será iniciada imediatamente após a instauração do procedimento administrativo, que deverá ocorrer em no máximo 15 dias da conclusão da junta médica oficial.

**Art. 72.** As restrições de que trata esta seção serão devidamente descritas no laudo da Junta Médica Oficial, inclusive com a indicação do prazo necessário, não podendo ser indeterminado, sob nenhuma hipótese.

§ 1º. Para a restrição laborativa de que trata o §1º do artigo anterior, o servidor deverá apresentar laudo atualizado de sua situação de saúde, para compor o procedimento administrativo, em prazo não prorrogável, a cada 3 (três) meses.

§ 2º. Para a restrição laborativa de que trata o §1º do artigo anterior, fica proibida a dilação do prazo de 6 (seis) meses, devendo o laudo ser conclusivo pela readaptação ou retorno ao trabalho.

§ 3º. O prazo previsto no *caput* deste artigo, exceto para os casos dispostos nos parágrafos anteriores, terá duração máxima de 1 ano, sendo reavaliado a critério da Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, ou setor competente das Autarquias e Poder Legislativo, ou conforme descrito no laudo da Junta Médica Oficial.

**Art. 73.** Finalizado o prazo máximo para a restrição, e não havendo melhora de sua condição de saúde, o servidor deverá ser readaptado definitivamente ou concedido auxílio de incapacidade temporária/doença, mediante conclusão da Junta Médica.

**Art. 74.** Caso seja constatado que a incapacidade laborativa do servidor decorre de doença preexistente ao ingresso no serviço público e incompatível com o exercício do cargo, deverá ser instaurado processo administrativo para apurar o ocorrido, considerando que as condições de saúde física e mental compatíveis com a natureza do cargo são requisitos para investidura no mesmo.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO CONTRADITÓRIO**

**Art. 75.** Durante o procedimento de Readaptação, até a publicação da Portaria de Readaptação, será garantido ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 76.** Da conclusão final da Junta Médica não caberá recurso, garantindo-se a ampla defesa e contraditório ao servidor por meio da faculdade de contratação de terceiro médico para participar da Junta Médica, nos termos do **artigo 51.**

**Art. 77.** Da decisão do Secretário ou da autoridade da Autarquia ou Poder Legislativo, poderá o servidor interpor recurso, a ser protocolado na Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico ou na Autarquia Municipal competente ou Poder Legislativo, as quais remeterão o processo e conseqüente recurso, no prazo de até 3 (três) dias, à autoridade máxima do órgão a que o servidor estiver vinculado, que após a análise emitirá despacho.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**SUBSEÇÃO VI**  
**DOS PRAZOS**

**Art. 78.** O processo administrativo de readaptação será concluído num prazo de até 8 (oito) meses, contados da instauração do procedimento administrativo, considerando o disposto nos **§ 1º e § 2º do artigo 71.**

**§ 1º.** O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias, desde que devidamente motivado.

**§ 2º.** O prazo disposto no *caput* deste artigo será de 1 (um) ano, contado a partir do ato de nomeação da comissão, para o caso dos atuais servidores que aguardam o processo formal de readaptação.

**Art. 79.** O prazo para apreciação dos recursos apresentados pelo servidor e expedição do necessário despacho, será de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DA COMISSÃO**

**Art. 80.** Será designada uma Comissão composta por 3 (três) servidores efetivos para conduzir os processos de readaptação, sem ônus ao Erário.

**Art. 81.** As Autarquias Municipais e Poder Legislativo, deverão designar suas respectivas comissões, ficando a cargo de todo processo de readaptação.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA READAPTAÇÃO**

**Art. 82.** A readaptação não acarretará diminuição ou aumento de vencimento, considerando para tal as verbas permanentes do servidor, ressalvado ainda o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** O servidor readaptado e readaptando, nos termos do §1º do artigo 71, fica impedido de realizar horas extraordinárias ou exercer função insalubre ou periculosa, inclusive em locais insalubres ou perigosos.

**Art. 83.** Em caso de servidor que tenha ingressado no serviço público na condição de Pessoa com Deficiência, só caberá a readaptação quando houver alteração de seu estado inicial, avaliado por ocasião dos exames admissionais.

**Art. 84.** Em caso de apuração de fraude, o ato de readaptação será declarado nulo, ficando sujeito às sanções penais, cíveis e disciplinares aplicáveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**SEÇÃO IX**  
**DA REVERSÃO**

**Art. 85.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 86.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 87.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade, ou que necessite de readaptação profissional para o retorno ao trabalho.

**SEÇÃO X**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 88.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. Na hipótese de extinção do cargo, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 90 até 93 desta Lei.

§ 2º. Se o reintegrado vier a ocupar cargo cujo ocupante esteja em estágio probatório, será o estagiando dispensado do período probatório, sem direito a indenização, considerando que o cargo que ocupava pertencia a detentor de cargo efetivo reintegrado.

**SEÇÃO XI**  
**DA RECONDUÇÃO**

**Art. 89.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 91 desta Lei.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso I deste artigo, os motivos que ensejaram a reprovação no estágio probatório do outro cargo serão objeto de Sindicância, de modo a avaliar se impossibilitam o exercício do cargo para o qual se dará a recondução.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º. Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, o servidor retornará ao trabalho através da recondução, durante o andamento da sindicância.

**SEÇÃO XII**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 90.** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 91.** O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** A área de Gestão de Pessoas informará à autoridade competente o retorno do servidor em disponibilidade, que determinará o imediato aproveitamento do mesmo, em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal e Poder Legislativo.

**Art. 92.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado conforme regime previdenciário a que estiver vinculado.

**Art. 93.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por Junta Médica Oficial.

**Parágrafo único.** A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo e será apurada mediante processo administrativo na forma desta Lei e sua regulamentação.

**CAPÍTULO III**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 94.** Além das ausências ao serviço previstas no **artigo 271** desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias regulamentares;

II - exercício de cargo em comissão e função de confiança ou equivalente, quando cedido, nos termos do **artigo 273**, a outros órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e também em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com atuação na área educacional;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista, nos termos do artigo 222 deste Estatuto;

d) por motivo de acidente em serviço;

e) prêmio, nos termos dos artigos 215 até 221 deste Estatuto;

f) por convocação para o serviço militar;

g) para acompanhar ascendentes e descendentes de 1º grau ou o cônjuge/companheiro em tratamento de saúde, até 60 (sessenta) dias limitado ao ano civil.

§ 1º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o mês de 30 (trinta) dias e o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Os períodos de afastamentos considerados como de efetivo exercício serão também considerados como tempo de contribuição para efeitos previdenciários devendo incidir contribuição sobre a remuneração do servidor conforme dispuser a lei do regime próprio de previdência do Município.

**Art. 95.** Contar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, apenas:

I - o tempo de serviço público prestado ao Governo Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

VI - o tempo do serviço relativo ao serviço militar.

§ 1º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em mais de um cargo ou função em órgãos públicos.

**CAPÍTULO IV**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 96.** A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento ou reconhecimento da ausência, nos termos da legislação civil.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso V deste artigo, aplicam-se os seguintes limites e critérios:

I - O servidor deverá ser estável, e, portanto, ter sido aprovado no estágio probatório do cargo público no qual atualmente ocupa, no município de Formiga;

II - A recondução ao cargo anterior será concedida apenas uma única vez, desde que o servidor manifeste essa opção no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato de exoneração do cargo em que tomou posse;

III - O servidor será exonerado automaticamente e sem direito a retorno ao cargo público no qual possuía estabilidade no município de Formiga, após o término do estágio probatório do cargo em que tomou posse;

IV - Caso o servidor não comprove o prazo do estágio probatório para o cargo em que tomou posse, considerar-se-á o prazo de 3 anos para o período máximo da vacância;

V - A critério da Administração Municipal, poderá ser concedida vacância o servidor não estável, desde que devidamente justificado e motivado, não sendo-lhe, entretanto, resguardado o direito à recondução.

**Art. 97.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo se aplicar a punibilidade por abandono do cargo ou inassiduidade habitual;

III - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 98.** A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança se darão:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

**Art. 99.** A vacância do cargo ocorrerá na data:

I - do falecimento do servidor ocupante do mesmo;

II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - do ato que aposentar, exonerar ou demitir servidor;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO V**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 100.** Os servidores investidos em função de confiança, os ocupantes de cargo em comissão e agentes políticos poderão ser substituídos.

§ 1º. A substituição não será automática e dependerá de ato próprio da Administração.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, iguais ou superiores a 15 (quinze) dias consecutivos, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, recebendo neste caso, o complemento correspondente ao cargo de maior vencimento.

§ 4º. A retribuição paga em razão da substituição será objeto de cálculo de média aritmética para fins de gratificação de natal e férias.

**TÍTULO II**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**Art. 101.** O Magistério Público Municipal de Formiga regular-se-á pelos seguintes princípios, diretrizes e valores:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII - valorização do profissional da educação escolar;
- IX - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislação vigente;
- X - garantia do padrão de qualidade;
- XI - valorização da experiência extra-escolar;
- XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**CAPÍTULO II**  
**DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**

**Art. 102.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação,



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Art. 103.** São objetivos da qualificação profissional:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante dos profissionais da educação e a melhoria da Rede Municipal de Ensino;

II - possibilitar o aproveitamento de experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre a teoria e a prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos que possibilitem a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

V - integrar os objetivos de cada integrante do Quadro dos Profissionais da Educação às finalidades da Rede Municipal de Ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições dos Profissionais da Educação;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - promover a valorização do profissional da Educação.

**Art. 104.** A qualificação profissional a ser implementada através de programas específicos, possibilitará ao servidor o desenvolvimento funcional nas diferentes carreiras que compõem o Quadro de Profissionais da Educação, através da realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação, referidos no *caput*, deverão ter duração mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 2º Os cursos de pós-graduação e especialização referidos no *caput* deverão ter a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

**Art. 105.** A universalização da formação em nível superior para os docentes do Quadro do Magistério Municipal é prioritária e será obtida mediante a implementação de programas especiais, estabelecidos através de convênios com entidades credenciadas e/ou por meio de concessão de bolsas de estudo, ficando o custo desses programas dependendo de aprovação prévia do Prefeito Municipal, respeitado o orçamento vigente.

**Art. 106.** O programa anual de qualificação profissional, com seu detalhamento, definição de instrumentos e custos, será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

**Art. 107.** O Prefeito Municipal autorizará os afastamentos de servidores para realização dos cursos de especialização, pós-graduação e mestrado, sem prejuízo das atividades escolares e, desde que compatíveis com as previsões orçamentárias vigentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 108.** Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que deverão integrar os programas de qualificação profissional, objetivam a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.

**Art. 109.** A avaliação dos resultados obtidos pelos servidores nos cursos de qualificação profissional norteará o planejamento e a definição de novas ações necessárias para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Formiga.

**Art. 110.** Independentemente dos programas de aperfeiçoamento, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes realizará reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos, divulgação e análise de leis, bem como de outros dispositivos legais e diferentes aspectos técnicos referentes à orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.

**CAPÍTULO III**  
**DEVERES E GARANTIAS DO MUNICÍPIO QUANTO À EDUCAÇÃO**

**Art. 111.** É dever do Município, em comum com o Estado e a União, garantir:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional, especializado, aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

III - atendimento em Educação Infantil, nos termos da legislação vigente;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

**Art. 112.** O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

**Parágrafo único.** O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 113.** O Quadro de Profissionais da Educação é composto dos servidores mencionados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos próprios da área e daqueles em comissão, previstos na lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** São considerados Profissionais da Educação os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 114.** A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.394/96, e será oferecida em:

- I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - Pré-escolas, para as crianças de até cinco anos de idade.

**Art. 115.** Integram o Quadro do Magistério da Educação Infantil, os docentes habilitados em curso de Magistério de Nível Superior.

**Parágrafo único.** Para os que integram o Quadro de profissionais responsáveis pela Educação Infantil em Creches, conforme mencionado no **inciso I do art. 114**, os docentes habilitados em curso de Magistério de Nível Médio profissionalizante.

**CAPÍTULO VI**  
**DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 116.** O ensino fundamental obrigatório possui duração de 09 (nove) anos, é gratuito na escola pública, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade.

**Art. 117.** Integram o Quadro do Magistério 1º ao 5º ano, os docentes habilitados em curso de Magistério de Nível Superior e/ou em Programa Especial de Formação Pedagógica Específica de Docentes.

**Art. 118.** Integram o Quadro do Magistério do 6º ao 9º ano, os docentes habilitados em cursos de licenciatura nas diversas áreas do conhecimento.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 119.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

**Art. 120.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Parágrafo único.** O vencimento do cargo público efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

**Art. 121.** O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, conforme ato próprio do Poder Executivo/Legislativo Municipal.

§ 1º. As faltas ao serviço de que trata o *caput* deste artigo, não poderão exceder a 03 (três) dias no mês, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei específica.

§ 2º. Para não perder a remuneração de que trata o *caput* deste artigo, o servidor deverá repor a falta ao serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cujos critérios serão estabelecidos em legislação própria.

§ 3º. A reposição das faltas, prevista no parágrafo anterior não gerará direito à percepção de remuneração extraordinária correspondente ao período repostado.

**Art. 122.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento de servidor.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de débito em folha de pagamento a favor de terceiros, conforme § 2º deste artigo.

§ 2º. O limite para pagamento de crédito consignado em folha de pagamento é de 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida do servidor, deduzidos apenas os encargos legais, sendo 35% para empréstimos consignados e 5% para cartão de crédito, considerando que sempre existem outros encargos que comprometem o valor líquido da remuneração.

**Art. 123.** As reposições e indenizações de importância recebida indevidamente pelo servidor, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverão ser feitas de uma só vez, sendo que o valor correspondente deverá ser corrigido monetariamente, calculado sobre o índice de inflação oficial, independentemente de outras penalidades legais cabíveis à espécie.

**Art. 124.** O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará na inscrição do débito do servidor em dívida ativa.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 125.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos resultantes de decisão judicial.

**Art. 126.** A cada um dos cargos de provimento efetivo que compõem as classes que constituem a carreira do Quadro de Pessoal corresponde um vencimento básico, conforme os respectivos Planos de Carreiras para as áreas de Educação, Saúde e Administração Geral da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo.

§ 1º. O vencimento básico de um cargo efetivo é a retribuição pecuniária mínima devida ao servidor pelo exercício do cargo.

§ 2º. Além do vencimento básico, o servidor que ocupar qualquer um dos cargos efetivos que constituem as classes da carreira do Quadro de Pessoal de sua respectiva área, fará jus à percepção das vantagens pecuniárias previstas nesta lei.

**Art. 127.** Lei específica estabelecerá o valor da retribuição pecuniária dos cargos em comissão e das funções de confiança.

**Art. 128.** A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo e cargos em comissão, ocorrerá nos termos dispostos na lei orgânica do município.

**Art. 129.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou qualquer outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, obedecerão às limitações impostas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

**Art. 130.** As substituições funcionais poderão ocorrer por prazos determinados e serão pagos proporcionalmente ao período trabalhado, correspondendo à diferença entre o vencimento básico, acrescido dos adicionais inerentes às atribuições desempenhadas, expurgadas todas as vantagens pessoais do substituído em relação ao substituto.

§ 1º As substituições de que trata o *caput* deste artigo serão cabíveis apenas para os cargos comissionados, funções gratificadas e agente político.

§ 2º As substituições são consideradas dobras de jornada e poderão ocorrer nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal, que trata da acumulação de cargos públicos.

**Art. 131.** Fica assegurado e resguardado o direito ao servidor efetivo que teve o benefício de apostilamento concedido, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019, e nos termos da legislação revogada por esta Lei Complementar, sendo garantida sua irredutibilidade.

§ 1º. O benefício de apostilamento se incorpora à remuneração do servidor efetivo para todos os fins e integra seus proventos de aposentadoria.

§ 2º. Nos casos de alteração, red denominação, transformação, extinção ou criação de cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento nas estruturas da Administração Direta



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

e Indireta e da Câmara Municipal de Formiga, com atribuições similares e/ou compatíveis às do cargo em que se deu o apostilamento, fica assegurado aos servidores apostilados ativos e inativos, o enquadramento nestes, para percepção da remuneração, desde que igual ou superior.

§ 3º. A critério da Administração Direta, da Administração Indireta ou da Câmara Municipal de Formiga, poderá o servidor apostilado que for nomeado para exercer cargo de direção, chefia e assessoramento ou função gratificada, fazer opção pela remuneração do seu apostilamento e em consequência cumprir a carga horária de seu cargo efetivo.

**CAPÍTULO II**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**SEÇÃO I**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 132.** Os servidores efetivos do Município de Formiga são vinculados ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, criado e mantido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Formiga (PREVIFOR), responsável pela arrecadação das contribuições dos servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município, cabendo a esta Autarquia gerenciar seus fundos de forma correta e lucrativa.

**Parágrafo único.** Os empregados públicos admitidos pelo Regime da CLT, sem concurso público, e os cargos em comissão de recrutamento amplo, desde que não ocupados por servidores efetivos, permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência, até sua aposentadoria, falecimento ou demissão a qualquer título.

**Art. 133.** Os servidores públicos efetivos, que ingressaram no serviço público municipal a partir de 04 de agosto de 2022, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, serão inscritos no plano de benefícios de previdência complementar desde a data de sua entrada em exercício, sendo que, o valor dos benefícios de sua aposentadoria e pensão, devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 134.** Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

III - adicionais;

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º. As vantagens previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão, de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO II**  
**DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 135.** Constituem indenizações ao servidor as diárias, cujos valores serão pagos conforme as condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, e o auxílio transporte.

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DIÁRIAS**

**Art. 136.** O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, conforme estabelecido na legislação vigente.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

**Art. 137.** Fica instituído o Auxílio Transporte para os servidores públicos municipais efetivos ativos, a ser concedido mediante requerimento do mesmo.

§ 1º. Aos Diretores e Vice-Diretores de Escola Municipal de Ensino Fundamental, Diretores de Centros de Educação Infantil, professores e profissionais que exercem atividade de suporte e assessoramento pedagógico, em efetivo exercício na educação básica em níveis e modalidades oferecidos pelo Município e/ou Instituição conveniada, salvo os servidores isentos por Lei do pagamento de tarifa de transporte coletivo e os que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para deslocamento residência-trabalho e vice-versa, o auxílio seguirá os termos do **artigo 141**.

§ 2º. Aos demais servidores, o Auxílio Transporte será concedido através de cartão de passagem para o transporte coletivo público urbano e dependerá de Decreto regulamentador.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 138.** Para os servidores de que trata o parágrafo segundo do artigo anterior, o valor do auxílio será estipulado conforme as seguintes faixas salariais:

- I – Até um salário mínimo do município: R\$ 100,00
- II – Até dois salários mínimos do município: R\$ 80,00
- III – Até três salários mínimos do município: R\$ 50,00

§ 1º. O valor do auxílio será reajustado anualmente na mesma data e índice da revisão geral anual dos vencimentos.

§ 2º. Para a apuração do teto remuneratório será considerado somente o vencimento do servidor.

**Art. 139.** O Auxílio Transporte terá caráter indenizatório, com vistas a prover auxílio no custeio dos deslocamentos do servidor, de sua residência para o trabalho e vice-versa, e não integrará o vencimento/remuneração para quaisquer efeitos.

**Art. 140.** O pagamento do Auxílio Transporte será imediatamente suspenso quando do afastamento do servidor, para quaisquer fins, inclusive para férias regulamentares, licença prêmio, licença maternidade e auxílio doença ou acidente.

**Art. 141.** Para os servidores de que trata o parágrafo primeiro do artigo 137, o auxílio será concedido em pecúnia e será pago somente enquanto o profissional estiver em efetivo exercício de suas funções, considerado para tal a atuação do profissional em funções específicas de seu cargo nas unidades educacionais municipais.

§ 1º. Para fazer jus à concessão do auxílio de que trata o *caput* deste artigo, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, constando obrigatoriamente:

- I – O endereço residencial do servidor, devidamente comprovado, constando a distância aproximada em *km* do local de trabalho;
- II – Os meios de transporte que são necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

§ 2º. O servidor assume total responsabilidade pelas informações prestadas no requerimento, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis.

§ 3º. O requerimento deverá ser renovado anualmente ou sempre que ocorrerem alterações nas circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 4º. O Auxílio Transporte de que trata o *caput* deste artigo compreende o equivalente ao número de locomoções do servidor, por meio de transporte coletivo público urbano, em linhas regulares e compatíveis e com tarifas fixadas e reajustadas pela autoridade competente, excluídos:

- I – Os meios de transporte fornecidos pela Administração Municipal;
- II- Os deslocamentos realizados entre Municípios.

§ 5º. O valor do auxílio de que trata o *caput* deste artigo será pago no mês subsequente e será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária, ida e volta, inclusive o



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

intervalo para almoço, quando for o caso, pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência, tomando por base a tarifa de transporte coletivo público urbano vigente.

§ 6º. O auxílio de que trata o caput deste artigo será concedido mediante análise da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que deverá repassar as informações necessárias para a Secretaria de Administração, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

§ 7º. Nos casos de acumulação lícita de cargos na administração pública municipal em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado na concessão de Auxílio Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

§ 8º. O auxílio previsto no *caput* deste artigo, poderá também ser concedido aos servidores admitidos através de Contrato Administrativo, respeitadas todas as premissas anteriores.

§ 9º. Aplica-se também ao auxílio previsto no *caput* deste artigo, o disposto nos artigos 139 e 140.

**SEÇÃO III**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 142.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito às seguintes gratificações:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação de natal;
- III - gratificação de estímulo à produção individual;
- IV - gratificação de Gerenciamento de ESF;
- V - gratificação Específica de Atenção à Urgência e Emergência;
- VI - gratificação Específica de Atendimento Psicossocial.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**Art. 143.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão e função de confiança, poderá ser concedida uma gratificação pelo exercício do cargo, conforme estabelecido em Lei Municipal específica, sendo tal gratificação utilizada como base de cálculo para férias e gratificação de natal.

§ 1º. O exercício de função gratificada ou cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que este estiver exercendo o cargo ou função para a qual tiver sido nomeado.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva vantagem, voltando a receber a remuneração do seu cargo de origem.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL**

**Art. 144.** A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação de natal corresponde à remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, considerando para tanto todas as vantagens fixas, inclusive as decorrentes da nomeação em cargo em comissão, função gratificada ou agente político, por mês de efetivo exercício durante o ano civil, e será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º. A gratificação de natal poderá ser paga em até 02 (duas) parcelas, caso haja interesse da administração, de forma a diluir o impacto das despesas relativas ao custeio da mesma, podendo a primeira parcela ser paga no mês do aniversário do servidor efetivo.

§ 4º. Quando na composição da remuneração do servidor envolver adicionais, gratificações, bem como substituições, durante o ano civil, deverá ser calculada a média aritmética simples e somar o respectivo valor à sua remuneração fixa, para fins de gratificação de natal, bem como demais vantagens também definidas para compor média para a gratificação de natal.

§ 5º. O número de parcelas mencionadas no § 3º poderá variar, de ano para ano, em razão de estudo prévio, que deverá ser realizado pelas áreas de Gestão de Pessoas e de Orçamento e Finanças do Município, Autarquias e Poder Legislativo.

**Art. 145.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação de natal, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 146.** A gratificação de natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ulterior.

**Art. 147.** A gratificação de natal será devida àquele que, durante o ano, tiver percebido auxílio reclusão, licença-maternidade ou auxílio por incapacidade temporária.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL**

**Art. 148.** Ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo das carreiras de Fiscal Sanitário, Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal de Meio Ambiente, no efetivo exercício das



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

funções do cargo efetivo, fica assegurado o pagamento da GEPI – Gratificação para Estímulo à Produção Individual.

**Parágrafo único.** O benefício previsto no *caput* deste artigo, será estendido aos servidores que exercerem o cargo de Fiscal no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

**Art. 149.** A gratificação de que trata o artigo anterior terá o valor total de R\$ 1.500,00, reajustado anualmente pelo mesmo índice e data da revisão geral dos vencimentos dos agentes públicos, a ser pago conforme critérios definidos em Decreto Municipal, referente aos servidores da Administração Direta, e Portaria, no caso dos servidores da Administração Indireta.

**Art. 150.** Deverá ser expedido Decreto Municipal ou Portaria, no caso da Administração Indireta, específico para cada área de fiscalização, onde serão definidos os critérios objetivos para a avaliação mensal do cumprimento das metas da produção individual, sendo dotado de percentuais para cada critério, podendo ainda serem definidos pesos para a obtenção de cada percentual.

§ 1º. O somatório dos percentuais definidos no *caput* deste artigo, limitam-se a 100%, que corresponderá à totalidade do valor estipulado no **artigo 149.**

§ 2º. O Decreto/Portaria de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

§ 3º. Em caso excepcional, caso não seja expedido o Decreto/Portaria de que trata o *caput* deste artigo, a avaliação para concessão da gratificação deverá ser realizada conforme os seguintes critérios:

<b>Critério:</b>	<b>Quantidade entregue ao fiscal</b>	<b>Quantidade efetivamente cumprida</b>	<b>Percentual para critério:</b>
<b>Quantidade de fiscalizações realizadas</b> (Critério objetivo, quanto mais fiscalização efetivamente cumprida, maior será a produtividade.)			30%
<b>Qualidade das fiscalizações</b> (As fiscalizações devem ser realizadas de forma abrangente e eficiente, e devem resultar na identificação e correção de irregularidades)	<b>Avaliação:</b>	%	20%
<b>Atitude do servidor</b> (Demonstrou atitude positiva e proativa em relação às tarefas e capaz de trabalhar de forma independente e em equipe.)		Insuficiente: 0% Satisfatório: 5% Superior: 10%	10%

§ 4º. Na situação expressa no parágrafo anterior, o valor máximo que poderá ser pago da gratificação, corresponde a 60% do valor expresso no **artigo 149.**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 151.** O pagamento da gratificação ocorrerá no mês subsequente e é condicionado à expedição do Decreto/Portaria e a efetiva avaliação mensal de cada servidor, ressalvada a excepcionalidade, nos termos dos §3º e 4º do artigo anterior.

**Art. 152.** Somente será devida a gratificação enquanto o servidor estiver no exercício específico das funções e no cumprimento das metas e critérios estipulados no Decreto/Portaria, cessando quando o servidor estiver afastado para qualquer fim, inclusive para tratamento de saúde, férias e licença prêmio.

**Art. 153.** A gratificação de que trata esta subseção é de caráter transitório e não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum fim.

**Art. 154.** Para a apuração da gratificação de natal, bem como quando da concessão de férias regulamentares, deverá ser pago o valor obtido pela média aritmética simples da gratificação percebida no período aquisitivo.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE GERENCIAMENTO DE ESF**

**Art. 155.** Os servidores que desempenharem funções de gerenciamento nas Estratégias Saúde da Família, receberão Gratificação de Gerenciamento de ESF, à razão de 13,70% (treze inteiros e setenta centésimos por cento) do respectivo vencimento, mediante indicação do Titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O valor da gratificação prevista neste artigo não será incorporado ao valor do vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto do décimo terceiro salário, férias e diárias, salvo na garantia de direitos estatutários.

§ 2º. A Gratificação de que trata esta subseção, somente será devida enquanto o servidor estiver exercendo sua função no gerenciamento de Estratégia Saúde da Família, deixando de ser paga automaticamente, quando cessar este exercício, ressalvando-se os casos de férias, licença gestante, afastamento por doença até o período máximo de 90 (noventa) dias e afastamento para participação em cursos e eventos devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATENÇÃO À URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**

**Art. 156.** Os profissionais que desempenharem funções no Serviço de Urgência e Emergência, receberão Gratificação Específica de Atenção à Urgência e Emergência, à razão de 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, mediante indicação do Titular da Secretaria Municipal de Saúde.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. O valor da gratificação prevista neste artigo não será incorporado ao valor do vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto do décimo terceiro salário, férias e diárias, salvo na garantia de direitos estatutários.

§ 2º. A gratificação, de que trata este artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) em seus valores quando concedida a servidores cuja carga horária seja de vinte horas semanais.

§ 3º. A Gratificação Específica de Atenção à Urgência e Emergência, somente será devida enquanto o servidor estiver exercendo sua função nos Serviços de Atendimento Fixo de Urgência, deixando de ser paga automaticamente, quando cessar este exercício, ressalvando-se os casos de férias, licença gestante, afastamento por doença até o período máximo de 90 (noventa) dias e afastamento para participação em cursos e eventos devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. A saída de qualquer profissional dos Serviços de Atendimento Fixo de Urgência e Emergência para o exercício de funções gerenciais do Sistema Único de Saúde - SUS, em qualquer instância de gestão, quando devidamente autorizada pelo gestor municipal, acarretará ao servidor a perda da gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, e a sua imediata substituição por outro.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL**

**Art. 157.** Os profissionais que desempenharem funções no Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), receberão Gratificação Específica de Atendimento Psicossocial, à razão de 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, mediante indicação do Titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O valor da gratificação prevista neste artigo não será incorporado ao valor do vencimento normalmente percebido pelo servidor, bem como não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, exceto do décimo terceiro salário, férias e diárias, salvo na garantia de direitos estatutários.

§ 2º. A Gratificação Específica de Atendimento Psicossocial, somente será devida enquanto o servidor estiver exercendo sua função nos Serviços do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), deixando de ser paga automaticamente, quando cessar este exercício, ressalvando-se os casos de férias, licença gestante, afastamento por doença até o período máximo de 90 (noventa) dias e afastamento para participação em cursos e eventos devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. A saída de qualquer profissional dos Serviços do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) para o exercício de funções gerenciais do Sistema Único de Saúde - SUS, em qualquer instância de gestão, quando devidamente autorizada pelo gestor municipal, acarretará ao servidor a perda da gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, e a sua imediata substituição por outro.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**SEÇÃO IV**  
**DOS ADICIONAIS**

**Art. 158.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores terão direito aos seguintes adicionais:

I - adicional por tempo de serviço, para aqueles que ingressaram no serviço público em decorrência de aprovação em Concurso Público homologado antes de 24 de fevereiro de 2011;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional de férias;

VI - adicional de titulação

VII - adicional de função educativa

VIII - adicional de atuação com alunos portadores de necessidades especiais - Assistente de Educação Infantil

IX - adicionais do magistério municipal:

a) adicional de acesso;

b) adicional de incentivo à habilitação;

c) abono família ao servidor do magistério público.

d) adicional de atuação com alunos portadores de necessidades especiais magistério;

e) adicional por Exigência Curricular (AEC) e Adicional de extensão de jornada (AEJ).

**SUBSEÇÃO I**  
**DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 159.** Fica assegurado e garantido o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, também denominado quinquênio, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal em decorrência de aprovação nos concursos públicos homologados até 24 de fevereiro de 2011.

**Parágrafo único.** Dentre os servidores mencionados no *caput* deste artigo estão incluídos os que se encontravam em estágio probatório, os efetivos e os celetistas concursados que migraram para este estatuto, garantindo-se o pagamento atual e os futuros períodos aquisitivos até o final da carreira.

**Art. 160.** O adicional por tempo de serviço será no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo exercido pelo servidor, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, e compõe a base para todos os fins.

**§ 1º.** O adicional devido será concedido ao servidor que tiver completado o interstício exigido no *caput* deste artigo, automaticamente, desde que comprovados os requisitos estabelecidos em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre os vencimentos de ambos os cargos, desde que neles tenha ingressado nos mesmos termos do artigo 159.

**Art. 161.** A percepção do quinquênio para os concursados celetistas após a migração para o regime estatutário deverá ser calculada a partir do ato de homologação da mencionada migração.

**Art. 162.** O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo dos Servidores Públicos do Município de Formiga em decorrência de aprovação em Concursos Públicos homologados após 24 de fevereiro de 2011, não fará jus ao adicional por tempo de serviço, mencionado nesta Subseção.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos da Câmara Municipal, que estão sujeitos à legislação própria.

**Art. 163.** O servidor efetivo da Prefeitura Municipal, que tiver ingressado no serviço público municipal em decorrência de aprovação em Concurso Público homologado antes de 24 de fevereiro de 2011, não fará jus ao acréscimo pecuniário previsto na progressão horizontal, estabelecida no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da respectiva categoria profissional, mas tão somente ao adicional por tempo de serviço, não sendo permitida a acumulação dos referidos adicionais.

**Art. 164.** O servidor efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que ingressou no quadro de servidores municipais da Autarquia em decorrência de aprovação em concurso público antes de 24/11/2011, fará jus ao adicional por tempo de serviço de que trata essa lei e também à progressão horizontal em decorrência de legislação anterior à data citada neste artigo, a qual já regia sobre a matéria.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo que tiver ingressado no quadro de servidores municipais da Autarquia em decorrência de aprovação em concurso público homologado após 24 de fevereiro de 2011, fará jus tão somente ao acréscimo pecuniário previsto na progressão horizontal.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

**Art. 165.** Os servidores que laboram, de forma habitual e permanente, em atividades insalubres ou perigosas, fazem jus:

I - Nos casos de periculosidade a um adicional calculado sobre o vencimento do servidor efetivo;

II - Nos casos de insalubridade a um adicional calculado sobre o vencimento do servidor efetivo.

§ 1º. O adicional de insalubridade ou periculosidade dos servidores contratados, dos exclusivamente comissionados e dos celetistas será calculado sobre o salário mínimo vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. Ao servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade simultaneamente, pagar-se-á apenas um dos adicionais, sendo o de maior percentual.

§ 3º. Os adicionais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos mediante laudo técnico elaborado por profissional especializado em medicina e segurança do trabalho.

§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa ou será reduzido, com a eliminação ou redução do grau destas, em razão das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 5º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa nos casos de afastamento do servidor para quaisquer fins, inclusive licença para tratamento de saúde, férias e licença prêmio, voltando a ser percebido quando do retorno ao trabalho, desde que na mesma função e local.

§ 6º. O adicional de insalubridade ou periculosidade será objeto de cálculo de média aritmética, durante período aquisitivo, para fins de férias regulamentares e gratificação de natal.

§ 7º. Os percentuais dos adicionais a que se refere o *caput* deste artigo seguirão as regras previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas e nas Normas Regulamentadoras do Trabalho, sendo no importe de 20%, 30% ou 40%, conforme avaliação técnica.

§ 8º. O Município deverá providenciar laudo ambiental, junto à autoridade e órgãos competentes, relacionando quais atividades municipais serão consideradas insalubres e perigosas, assim como o respectivo grau de risco a que se submete o servidor.

**Art. 166.** Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante poderá ser afastada das operações e locais previstos neste artigo, enquanto durar a gestação e a lactação, passando a exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, conforme expressa recomendação médica.

**Art. 167.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Radiologia ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 168.** Os agentes públicos que cumprirem carga horária diferenciada, em regime de escala de revezamento, estipulada em consonância com as atividades desenvolvidas pelas unidades da estrutura administrativa municipal, terão direito ao pagamento de:

I - dia dobrado;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- II - intervalo intrajornada;
- III - diferença entre jornadas.

§ 1º. Para efeitos desta Lei considera-se regime de escala de revezamento, a escala com qualquer número de horas, **de acordo com o art. 22** deste Estatuto.

§ 2º. Os adicionais dispostos nesta subseção serão objeto de média aritmética simples para o cálculo de gratificação de natal e férias.

**Art. 169.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Dia Dobrado: é o ponto facultativo municipal ou feriado trabalhado por agente público no desempenho de suas atividades, em virtude de carga horária diferenciada em regime de escala de revezamento;

II - Intervalo Intrajornada: é o intervalo de descanso ao qual o servidor tem direito dentro da própria jornada normal de trabalho;

III - Diferença entre jornadas para servidor com carga horária de 40 (quarenta) horas: é a diferença a maior de horas trabalhadas em relação à jornada regular de trabalho do servidor com carga horária de 40 horas semanais em relação às horas apuradas, que trabalhem além da carga horária previamente definida.

IV - Diferença entre jornadas para servidor com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso: é a diferença a maior de horas trabalhadas em relação à jornada regular de trabalho do servidor em relação às horas apuradas, quando estiverem prestando serviços em regime de escala de revezamento, bem como para aqueles admitidos com jornada diferenciada em regime de escala de revezamento que trabalhem além da escala previamente definida.

**Art. 170.** As escalas de revezamento dos servidores públicos, que cumprirão carga horária diferenciada, deverão ser elaboradas pelas unidades administrativas, cabendo às mesmas o apontamento das horas devidas na folha de pagamento respectiva, nos seguintes termos:

I - na jornada de trabalho com até quatro horas não será devido o intervalo intrajornada;

II - na jornada de trabalho com duração superior a quatro horas e até seis horas, o intervalo será de quinze minutos;

III - na jornada de trabalho superior a seis horas contínuas, o intervalo para refeição e descanso será de uma hora.

**Art. 171.** Para aplicação do disposto nesta lei, serão levados em consideração:

I - a estrutura básica do Quadro de Pessoal da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Municipal;

II - os planos, os programas, os projetos e as atividades em desenvolvimento nas diversas unidades que compõem a estrutura administrativa da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Municipal;

III - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes, exceto no que se refere à limitação de horas-extras diárias.

**Art. 172.** O pagamento de dia dobrado corresponderá a 100% (cem por cento) em relação ao dia de trabalho do servidor público.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. Quando apurado em dias, considera-se dia de trabalho a divisão do vencimento básico do servidor, acrescido de adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, por 30 (trinta) dias.

§ 2º. Quando apurado em horas, considera-se hora normal de trabalho a divisão do vencimento básico do servidor, acrescido de adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, pelo parâmetro (divisor) das horas/mês.

**Art. 173.** O intervalo intrajornada não concedido e trabalhado pelo agente público será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo vencimento básico acrescido de adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso.

§ 1º. Considera-se hora normal de trabalho, a hora calculada sobre o vencimento básico do servidor acrescido de adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso.

§ 2º. A hora normal de trabalho será calculada, dividindo-se o vencimento básico acrescido de adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, ao dia pelo número de horas trabalhadas.

**Art. 174.** O cumprimento de jornada de trabalho prestada de forma contínua, a qual enseja o ressarcimento disciplinado nesta **Subseção** deverá ser formalmente autorizado pela chefia imediata.

§ 1º. A autorização formal, de que trata este artigo, será lavrada em termo ou escala de revezamento, com identificação do responsável pelas informações, constando, ainda, assinatura do mesmo.

§ 2º. A autorização prevista no *caput* deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração ou setor equivalente, acompanhada dos documentos pertinentes para eventual registro na pasta funcional e legitimação dos pagamentos devidos.

**Art. 175.** As diferenças entre jornadas, formalmente apuradas, serão pagas com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, sendo vencimento mais adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, para servidor com carga horária de 40 horas semanais em relação às horas apuradas, quando estiverem prestando serviços em regime de escala de revezamento, bem como para aqueles admitidos com jornada diferenciada em regime de escala de revezamento que trabalhem além da escala previamente definida.

**Parágrafo único:** As horas devidas a título de diferenças entre jornadas serão calculadas pelas unidades administrativas, para as quais o agente público presta seus serviços, sendo tal cálculo repassado, juntamente com a folha de controle de ponto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ou setor equivalente da Administrativa Direta e Indireta.

**Art. 176.** O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo **178** será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, se for o caso, em função de cada hora extra efetivamente realizada pelo servidor.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 177.** Os limites e as condições para a realização do serviço extraordinário serão estabelecidos por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, das Autarquias e do Poder Legislativo, a que estiver vinculado o servidor.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO ADICIONAL NOTURNO**

**Art. 178.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22h00min (vinte e duas horas) de um dia e 05h00min (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

§ 2º. O adicional disposto nesta subseção será objeto de média aritmética simples para o cálculo de gratificação de natal e férias.

§ 3º. Se exercerem atividades no período compreendido entre 22h00min (vinte e duas horas) e 05h00min (cinco horas) farão jus ao recebimento do adicional noturno.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 179.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião da concessão das férias regulamentares, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) calculado sobre o valor da sua remuneração.

§ 1º. O adicional de férias pode ser pago de acordo com o calendário escolar, ou seja, no mês de janeiro de cada ano, nos casos de servidores que exerçam a função correspondente aos cargos de Professor, Pedagogo, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional e Assistente de Educação Infantil.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, fica assegurado à Administração o direito de deduzir o valor pago antecipado, integral ou proporcional, correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias, nos casos de exoneração, aposentadoria, rescisão contratual e falecimento.

§ 3º. Quando na composição da remuneração do servidor envolver adicionais, gratificações, bem como substituições, durante o período aquisitivo, deverá ser calculada a média aritmética simples e somar o respectivo valor à sua remuneração fixa, bem como demais vantagens também definidas para compor média para férias.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior a todos os demais adicionais e gratificações definidos para também compor a média.

**Art. 180.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de ambos os cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das mesmas, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO**

**Art. 181.** Os servidores públicos efetivos, que tenham concluído o estágio probatório, terão como incentivo ao aperfeiçoamento profissional, um adicional de titulação, em razão da conclusão de curso superior, em qualquer área, desde que não exigido para ingresso no cargo público, conforme tabela a seguir:

Nível de Escolaridade	Percentual
Ensino Superior Completo	4%
Especialização (360 horas)	6%
Mestrado	8%
Doutorado	10%

**Parágrafo único.** No âmbito do Poder Legislativo Municipal, as regras pertinentes à concessão do Adicional de Titulação constam de legislação própria.

**Art. 182.** O adicional de que trata o artigo anterior será sempre calculado sobre o vencimento básico inicial da classe de vencimento a que pertence o servidor.

**Art. 183.** O adicional de titulação incorpora à remuneração do servidor para todos os fins, inclusive férias, gratificação de natal, contribuição previdenciária e proventos de aposentadoria.

**Art. 184.** A concessão do adicional será precedida de requerimento do interessado, que deverá anexar comprovação da conclusão do curso, com o devido reconhecimento do MEC.

**Parágrafo único.** O pagamento do adicional ocorrerá à partir da data de protocolo do requerimento no órgão competente, desde que cumpridas as premissas necessárias.

**Art. 185.** Serão considerados, para fins do adicional, os cursos concluídos antes ou depois do ingresso no serviço público municipal, desde que atendidos os demais pressupostos previstos nesta subseção e devidamente requerido pelo servidor.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 186.** O adicional de titulação poderá ser cumulado, desde que apresentada uma titulação superior à anteriormente requerida e concedida.

**Parágrafo único.** Para os fins do *caput* deste artigo, para fins de cumulação do percentual da gratificação, não serão consideradas titulações apresentadas de mesmo nível.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DO ADICIONAL DE FUNÇÃO EDUCATIVA**

**Art. 187.** Fica concedido aos profissionais ocupantes do cargo de “Assistente de Educação Infantil” o adicional abaixo especificado:

I – Adicional de função educativa.

§ 1º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo será concedido à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento básico inicial do cargo, para os profissionais em efetivo exercício nas funções do cargo de Assistente de Educação Infantil

§ 2º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo será objeto de média aritmética simples para o cálculo de gratificação de natal e férias.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DO ADICIONAL DE ATUAÇÃO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 188.** Os Assistentes de Educação Infantil que atuam diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, com laudo médico, fazem jus ao adicional de 10% calculado sobre o vencimento básico inicial da classe a que pertence.

§ 1º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo, somente será devido para os Assistentes de Educação Infantil que atuam com alunos portadores de necessidades especiais, sem a presença do profissional de apoio.

§ 2º. Os laudos médicos dos alunos portadores de necessidades especiais serão submetidos à análise da equipe de profissionais do CEMAP – Centro Municipal de Apoio e Aprendizagem, que deverá emitir documento fundamentado na legislação vigente.

§ 3º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira e será objeto de média aritmética simples para o cálculo de férias e gratificação de natal.

**SUBSEÇÃO IX**  
**DOS ADICIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**Art. 189.** Será concedido ao professor e ao especialista do Quadro de Profissionais Efetivos da Educação o adicional de 5% (cinco por cento), conhecido como Acesso, calculado



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

sobre o vencimento-básico inicial, a cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

§ 1º. Os servidores oriundos da Lei nº 2966/98 e os celetistas que migraram para este Estatuto terão o tempo de serviço ao município contado para fins de percepção do adicional mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo não compõe base para cálculo de nenhuma vantagem, exceto contribuição previdenciária, férias e gratificação de natal.

**Art. 190.** Será concedido ao ocupante de cargo Efetivo de Magistério Municipal que possua licenciatura Plena ou Curta terá o adicional de 10% (dez por cento), conhecido como Incentivo à Habilitação, calculado sobre o vencimento-básico inicial, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Os servidores oriundos da Lei nº 2966/98 e os celetistas que migraram para o regime Estatutário terão o tempo de serviço ao município contado para fins de percepção do adicional mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo não compõe base para cálculo de nenhuma vantagem, exceto contribuição previdenciária, férias e gratificação de natal.

**Art. 191.** O profissional de magistério efetivo da Educação terá direito, a requerimento do interessado, do Abono Família, calculado à razão de 6% (seis por cento) do vencimento-básico inicial:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido, comprovado por laudo médico específico.

**Parágrafo único.** O abono família não se incorpora à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito, e não servirá de base de cálculo para qualquer benefício regido pela presente Lei.

**Art. 192.** Fica assegurado o adicional de regência de classe aos professores da rede municipal de ensino, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento-básico inicial, nos termos da Lei nº 3.299/2001.

**Art. 193.** O servidor que ingressar no Quadro de Provimento Efetivo dos Profissionais da Educação do Município de Formiga após a aprovação desta Lei, e os contratos temporários, não farão jus aos adicionais previstos nos artigos 189 e 190 desta subseção.

**Art. 194.** O Professor regente de turma/aulas, que atua nos anos iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal que atuam diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, com laudo médico, fazem jus ao adicional de 10% calculado sobre o vencimento básico inicial da classe a que pertence.

§ 1º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo, somente será devido para os Professores regentes que atuam em salas de aula, com alunos portadores de necessidades especiais, sem a presença do professor de apoio.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. Os laudos médicos dos alunos portadores de necessidades especiais serão submetidos à análise da equipe de profissionais do CEMAP – Centro Municipal de Apoio e Aprendizagem, que deverá emitir documento fundamentado na legislação vigente.

§ 3º. O adicional de que trata o *caput* deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira e será objeto de média aritmética simples para cálculo de gratificação de natal e férias.

**Art. 195.** O professor que atua nos anos finais do Ensino Fundamental, em exercício na função de regência, e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, com laudo médico, sem a presença do professor de apoio, fará jus a um adicional calculado sobre o vencimento básico inicial da classe a que pertence, na seguinte proporção:

<b>Situação:</b>	<b>% do Adicional:</b>
Professor com 1(uma) e/ou 2(duas) aulas semanais na turma	3% (três por cento)
Professor com 3 (três) a 5(cinco) aulas semanais na turma	5% (cinco por cento)
Professor com 6(seis) ou mais aulas na turma	10% (dez por cento)

**Parágrafo único.** O adicional de que trata o *caput* deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira e será objeto de média aritmética simples para cálculo de gratificação de natal e férias.

**Art. 196.** Fica instituído o Adicional por Exigência Curricular (AEC) e o Adicional de Extensão de Jornada (AEJ), para os Professores da Educação Básica, que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e os professores (PEB I) que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos Anos Finais do Ensino Fundamental, na rede pública municipal.

§ 1º. O valor do Adicional por Exigência Curricular (AEC) será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas estendidas da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção valor/hora.

§ 2º. O Adicional por Exigência Curricular (AEC) será atribuído somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma, eventual e/ou no Atendimento Educacional Especializado (AEE) (PEB I).

§ 3º. O Adicional por Exigência Curricular (AEC) não compõem a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.

§ 4º. O Adicional por Exigência Curricular (AEC) cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de professor (PEB I).

§ 5º. O Adicional por Exigência Curricular (AEC) não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares e na gratificação natalina com base na média aritmética simples dos valores percebidos no período aquisitivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 6º. O Adicional por Exigência Curricular (AEC) que trata o caput deste artigo não poderá exceder a três horas semanais.

§ 7º. Para garantir o atendimento aos estudantes de acordo com a matriz curricular do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, bem como o cumprimento do calendário escolar, será pago aos professores da Educação Básica que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil e os professores (PEB I) que atuam no Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos Anos Finais do Ensino Fundamental na rede pública municipal o Adicional de Extensão de Jornada (AEJ).

§ 8º. O valor do Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas e/ou minutos estendidos da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção valor/hora.

§ 9º. O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) será atribuído somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma, eventual e no Atendimento Educacional Especializado (PEB I).

§ 10. O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) não compõem a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.

§ 11. O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de professor (PEB I).

§ 12. O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares e na gratificação natalina com base na média aritmética simples dos valores percebidos no período aquisitivo.

§ 13. O Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) que trata o caput deste artigo será pago de acordo com a função do professor e a etapa de ensino em que atua:

I - Professores PEB I regentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: 00:20.

II – Professores PEB I regentes da Educação Infantil, Programa Municipal de Intervenção Pedagógica (PROMIP) PEB I e Eventual: 01:10.

III – Professores PEB I no AEE da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: 02:00

IV - Professores PEB I no AEE dos Anos Finais do Ensino Fundamental: 02:50.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FÉRIAS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DAS FÉRIAS REGULAMENTARES**

**Art. 197.** O servidor público, exceto os profissionais do Magistério Municipal, os Assistentes de Educação Infantil e os Auxiliares de Educação Especial que possuem regimento próprio, terão direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, que podem ser concedidas no prazo máximo de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, conforme necessidade do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. Vencido o prazo previsto no *caput*, o servidor deverá cumprir suas férias regulamentares, independentemente da possibilidade da administração e da vontade do mesmo de exercer seu direito às férias regulamentares.

§ 2º. Para aquisição do direito às férias serão exigidos, no mínimo, 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 3º. As férias regulamentares poderão ser gozadas em dois períodos, não podendo nenhum deles ter duração inferior a dez dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 4º. Na hipótese de gozo das férias regulamentares em dois períodos, poderá o servidor optar pelo pagamento do adicional de férias de uma única vez, quando do gozo do período inicial.

§ 5º. Caso o servidor não expresse a opção disposta no parágrafo anterior, o pagamento ocorrerá de maneira proporcional às correspondentes parcelas.

§ 6º. O servidor que converter 10 dias das férias em abono pecuniário, deverá gozar os 15 dias úteis restantes de uma única vez.

§ 7º. O servidor que no período aquisitivo cometer acima de 5 faltas injustificadas, deverá gozar o saldo de férias a que faz jus de uma única vez.

**Art. 198.** As faltas injustificadas e aquelas decorrentes de suspensão disciplinar, deverão ser descontadas na folha de pagamento para que produzam os efeitos no cômputo das férias regulamentares a serem concedidas aos servidores.

§ 1º. Se o servidor comete excesso de faltas injustificadas, a Administração deverá reduzir o período de férias regulamentares, conforme definido na tabela abaixo:

<b>Faltas injustificadas</b>	<b>Direito a Férias (dias úteis)</b>
Até 05 faltas	25
De 06 a 14 faltas	20
De 15 a 23 faltas	15
De 24 a 29 faltas	10
A partir de 30 faltas	00

§ 2º. Fica a administração autorizada, para atendimento do interesse público, a remunerar, a título de abono pecuniário, 10 (dez) dias de férias regulamentares não gozadas pelo servidor, desde que o requerente tenha no máximo 05 (cinco) faltas no período aquisitivo correspondente.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º. A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, a qualquer tempo, a critério do interesse público manifestado pela administração.

**Art. 199.** Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

**Art. 200.** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, receberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 201.** O servidor que opera, direta e permanentemente, radiologia ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por cada semestre de atividade profissional, proibido em qualquer hipótese a acumulação destas para gozo em um único período.

**Art. 202.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do Poder Municipal ao qual estiver vinculado o servidor.

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 203.** Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, III e VII, estes quando forem sem remuneração, e o inciso V do artigo 209.

§ 1º. Os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os servidores temporários, gozarão férias regulamentares nos termos do disposto na CLT.

§ 2º. O disposto nesta subseção aplica-se aos agentes políticos e aos designados para cargos comissionados ou funções gratificadas, bem como aos contratados temporariamente.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS FÉRIAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**Art. 204.** Os profissionais do Magistério Municipal, os Assistentes de Educação Infantil e os Auxiliares de Educação Especial terão férias de 30 (trinta) dias, bem como recessos escolares, em conformidade com o calendário escolar, fixado a cada ano.

§ 1º. As férias dos profissionais do Magistério Municipal, dos Assistentes de Educação Infantil e dos Auxiliares de Educação Especial poderão ser concedidas no mês de janeiro de cada ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. Os demais profissionais do quadro da Educação terão direito a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano, nos termos do artigo 197.

§ 3º. Os períodos de férias anuais serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

§ 4º. Para aquisição do direito aos recessos escolares, os Assistentes de Educação Infantil e os Auxiliares de Educação Especial deverão atuar nas Escolas Municipais e/ou em seus Centros de Educação Infantil.

§ 5º. Os Assistentes de Educação Infantil e os Auxiliares de Educação Especial ficam sujeitos ao cumprimento de 200 dias letivos de efetivo exercício, distribuídos de acordo com o calendário anual, podendo englobar sábados e feriados, desde que definidos como dias letivos no referido Calendário Escolar elaborado pela Rede Municipal de Ensino, em acolhimento as diretrizes Federais e Estaduais vigentes.

§ 6º. Os Assistentes de Educação Infantil e os Auxiliares de Educação Especial, deverão participar de reuniões pedagógicas e cursos de capacitação e formação continuada, preparados pelas Unidades Escolares, pelo Centro Municipal de Apoio a Aprendizagem (CEMAP) e pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sem que isso importe em pagamento de extra jornada ou adicional.

**Art. 205.** As férias escolares somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único:** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO V**  
**DAS LICENÇAS E AUXÍLIOS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 206.** As licenças são concedidas para servidores que tenham necessidade de se ausentar do serviço.

**Art. 207.** O servidor que se ausentar pelos motivos previstos nos incisos VIII e IX, do artigo 209, receberão os auxílios correspondentes, respectivamente, nos artigos 254 e 253, como benefícios substitutivos de sua remuneração, garantindo assim sua subsistência enquanto perdurar a situação de licenciado.

**Art. 208.** Aos dependentes dos servidores efetivos, enquadrados como de baixa renda, é garantido o direito de recebimento de auxílio reclusão nos termos do artigo 259 enquanto o servidor permanecer preso ou detento.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 209.** Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família, assim considerados os ascendentes, os descendentes ou cônjuge em sentido amplo;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para capacitação;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para prêmio, nos termos dos artigos 215 até 221 deste Estatuto;

VII - para desempenho de mandato classista, conforme disposto no artigo 222 deste Estatuto;

VIII - à gestante, à adotante e à paternidade;

IX - para tratamento de saúde.

X - redução da jornada de trabalho em 50% em razão da responsabilidade legal por pessoa portadora de deficiência.

§ 1º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I e X deste artigo.

§ 2º. A licença concedida, dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

§ 3º. Não é considerado de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos I, III e IV, estes quando sem remuneração e inciso V deste artigo.

§ 4º. Identificada pela Administração que a licença não está sendo cumprida pelo servidor, para a exata finalidade pela qual foi concedida, esta poderá ser cassada por ato próprio do Chefe do Poder Municipal ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 5º. Cassada a licença nos termos mencionados no parágrafo anterior, o servidor deverá retornar imediatamente ao seu local de trabalho, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis ao caso, nos termos deste Estatuto.

**SEÇÃO II**  
**DAS LICENÇAS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 210.** Ao servidor efetivo poderá ser concedida licença por motivo de doença de pessoa da família, desde que ascendente ou descendente ou cônjuge ou companheiro e, em outros casos, desde que fique comprovado que a pessoa que necessita de amparo, conste em seu assentamento funcional, devidamente caracterizado o parentesco ou dependência econômica comprovada pela Declaração de Imposto de Renda ou outro documento comprobatório mediante ratificação através da homologação do atestado médico.

§ 1º. A licença prevista no inciso I do art. 209 será precedida de atestado médico, que deverá ser devidamente homologado, e comprovação de parentesco de 1º grau em linha reta





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

(ascendentes e/ou descendentes), aqui incluídos o cônjuge ou companheiro (a), sendo remunerada no período de 60 (sessenta) dias consecutivos ou interpolados, limitados ao ano civil. Após este período, poderá haver licença sem remuneração.

§ 2º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do servidor por até 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados, podendo ser prorrogada por igual período, mediante atestado médico devidamente homologado.

§ 4º. Excedendo o prazo mencionado no parágrafo anterior, a licença poderá ser concedida, sem remuneração, por até 01 (um) ano consecutivo, se não houver grave prejuízo para o serviço público.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Art. 211.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial comprobatório.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Concluído o serviço militar, o servidor terá o prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo, sem remuneração.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 212.** O servidor efetivo que se candidatar a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, observados os seguintes aspectos:

- a) com remuneração, pelos três meses anteriores à data da eleição.
- b) sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo.

§ 1º. A partir da desincompatibilização e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença prevista neste Estatuto, sendo-lhe assegurada a remuneração do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses, no máximo, condicionada a apresentação do registro da candidatura conforme as normas aplicáveis ao sistema eleitoral brasileiro.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores contratados nem aos ocupantes de cargo e função de direção, chefia e assessoramento, que deverão se exonerar nos prazos previstos pela legislação eleitoral vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 213.** A critério da Administração, poderá ser concedida, ao servidor efetivo estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, desde que devidamente motivada.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, ainda que seja concedida em período inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Ao término da licença, o servidor será alocado em local onde houver vaga disponível.

§ 4º. Caso não haja vaga disponível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de efetivo exercício, conforme previsto neste Estatuto, até que seja identificado novo local para o reinício das atividades do mesmo.

§ 5º. A licença não poderá ser concedida por mais de 02 (dois) períodos ao longo da carreira do servidor.

**Art. 214.** Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior, facultado pedido de exoneração daquele para a concessão desta.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA LICENÇA-PRÊMIO**

**Art. 215.** Fica assegurado nos termos desta Lei, o direito à percepção da licença-prêmio para os servidores que ingressaram no serviço público em decorrência de aprovação nos concursos públicos homologados até 24 de fevereiro de 2011, e ainda aqueles previstos no § 2º deste artigo.

§ 1º. Dentre os servidores mencionados no *caput* deste artigo estão incluídos os que se encontram em estágio probatório e os celetistas concursados que migraram para o regime estatutário, considerando que ingressaram no serviço público na vigência da legislação revogada por esta lei, garantindo-se o pagamento atual e os futuros períodos aquisitivos até o final da carreira.

§ 2º. Fica assegurado também o direito à percepção da licença-prêmio aos servidores que ingressaram no serviço público em decorrência de aprovação no concurso público homologado conforme datas previstas no incisos seguintes, sendo que, para estes, o período aquisitivo do benefício contar-se-á a partir de 01 de janeiro de 2017.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

I - Para os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Formiga, homologado em 04 de novembro de 2011.

II - Para os servidores efetivos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, homologado em 18 de novembro de 2011.

III - Para os servidores efetivos da Câmara Municipal, homologado em 28 de dezembro de 2011.

IV - Para os servidores efetivos do PREVIFOR, homologado em 08 de novembro de 2011.

§ 3º. Fica assegurado ainda o direito à percepção da licença-prêmio aos demais servidores que não se enquadram nas disposições dos parágrafos anteriores.

**Art. 216.** Após cada 05 (cinco) anos de exercício, os servidores efetivos, que ingressaram no serviço público nos termos do artigo anterior, farão jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do seu cargo efetivo, vedada sua averbação para fins de contagem de tempo em dobro para a aposentadoria.

§ 1º. A licença-prêmio será concedida mediante solicitação do servidor, disponibilidade financeira e administrativa do órgão municipal.

§ 2º. Para que haja a conversão da licença-prêmio em espécie o servidor deverá comprovar que a concessão da mesma foi indeferida imotivadamente pelo ente competente, ou ainda nos casos em que for concedida aposentadoria por incapacidade permanente/invalidéz ao servidor efetivo ou ainda em caso de falecimento do servidor.

§ 3º. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) períodos iguais.

**Art. 217.** Os servidores celetistas que migraram para o regime estatutário terão o período aquisitivo contabilizado a partir do ato de homologação da referida migração.

**Art. 218.** Perderá a licença-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, conforme previsto no **artigo 210** deste estatuto;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) cometer, durante o período aquisitivo, o total de 30 faltas injustificadas consecutivas ou interpoladas.

**Art. 219.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta, inclusive para os casos em que for cabível a conversão em espécie da licença.

**Art. 220.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único.** No caso da Câmara Municipal, o número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/8 (um oitavo) do seu quadro funcional de servidores efetivos.

**Art. 221.** O requerimento do servidor à licença-prêmio deverá ser protocolado no setor competente do órgão municipal em até 02 (dois) meses antes do período pretendido pelo servidor.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 222.** É assegurado ao servidor efetivo, o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados os seguintes limites:

I - Para entidades com até 2.000 (dois mil) associados, dois servidores;

II - Para entidades com 2.001 (dois mil e um) a 5.000 (cinco mil) associados, três servidores;

III - Para entidades com mais de 5.001 (cinco mil e um) associados, quatro servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que devidamente registradas no órgão federal responsável pelo cadastramento das entidades de classe.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando se empossar no mandato de que trata este artigo.

§ 4º. Os servidores ocupantes de cargos em sindicato ou associação de servidores públicos do Município, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, farão jus à remuneração do seu cargo efetivo, enquanto no exercício do referido mandato.

§ 5º. A Administração poderá liberar até 03 (três) servidores para atuar na Direção do Sindicato, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, pelo período de mandato previsto no respectivo estatuto, garantindo-lhes a percepção das respectivas remunerações, bem como o direito a outros benefícios previstos neste Estatuto, desde que mensuráveis mesmo no exercício de mandato classista.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**SUBSEÇÃO VII**  
**DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

**Art. 223.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor estável ocupante de cargo público, poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, em nível de graduação, especialização e/ou mestrado, mediante a efetiva comprovação.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se remuneração todas as vantagens fixas do servidor, excluídas verbas decorrentes do local de trabalho ou do efetivo desempenho da função.

§ 2º. Caso o servidor efetivo, na data do pleito da licença, esteja nomeado para exercer cargo em comissão ou função gratificada, deverá ser exonerado.

§ 3º. O período de licença de que trata o *caput* deste artigo não é acumulável com outras modalidades previstas neste Estatuto e somente será concedida no interesse da administração.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

**Art. 224.** Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia da 37º (trigésima sétima) semana de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto ou de morte durante o período de gozo da licença-maternidade, a servidora terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias de licença previstos no *caput* deste artigo ou aos dias remanescentes a partir do óbito.

§ 4º. No caso de aborto atestado por Médico Oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 225.** Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

**Art. 226.** Fica prorrogada em mais 60 (sessenta) dias a licença à gestante, nas seguintes situações:

- I- nascimento prematuro, assim declarado em atestado médico;
- II- nascimento múltiplo;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

III- nascimento de criança portadora de doença ou malformação congênita que, em consequência desta, necessite de atenção diferenciada, declarado em atestado médico.

§ 1º. A licença paternidade será também prorrogada pelo dobro do período inicialmente concedido, para os casos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. A prorrogação de que trata este artigo será garantida aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Formiga e também aos servidores do Poder Legislativo.

**Art. 227.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 02 (dois) anos, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora, desde que sua respectiva jornada de trabalho seja correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único.** Caso a servidora cumpra jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, não poderá haver fracionamento da hora/lactação, devendo a mesma ser utilizada uma única vez ao dia.

**Art. 228.** O direito à licença adotante será concedido aos servidores que adotarem ou obtiverem a guarda para fins de adoção de criança.

§ 1º. A licença adotante terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração do servidor, e será concedida mediante apresentação de documento que comprove a adoção ou obtenção da guarda para fins de adoção.

§ 2º. Nos casos de adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção, a licença poderá ter início a partir da data da decisão judicial ou da adoção, conforme o caso, respeitado o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. A licença adotante poderá ser compartilhada entre os cônjuges ou companheiros, desde que ambos sejam servidores públicos, hipótese em que a licença será concedida àquele que não gozar a licença paternidade.

**Art. 229.** No caso de adoção de criança por dois servidores públicos municipais em relacionamento homoafetivo, ambos terão direito à licença adotante e à licença paternidade, respectivamente.

§ 1º. A licença adotante de 180 (cento e oitenta) dias deverá ser optada expressamente por um dos adotantes, de acordo com decisão conjunta.

§ 2º. A licença paternidade de 20 (vinte) dias deverá ser optada expressamente por um dos adotantes, de acordo com decisão conjunta.

§ 3º. Caso os adotantes não cheguem a um acordo sobre a opção das licenças, será concedida automaticamente, conforme critérios de oportunidade e conveniência, a licença adotante a um dos adotantes, e a licença paternidade ao outro.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 4º. A licença adotante será concedida a partir da data da guarda judicial para fins de adoção, mediante apresentação do termo judicial, ou da data da adoção definitiva, mediante apresentação do respectivo termo.

**SUBSEÇÃO IX**  
**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 230.** A licença para tratamento de saúde é concedida ao servidor público municipal que, por motivo de doença ou acidente, ficar impossibilitado de exercer suas atribuições.

§1º. A licença para tratamento de saúde será mantida enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º. A licença para tratamento de saúde será concedida mediante a apresentação de atestado médico ou odontológico, que disponha expressamente a quantidade de dias necessários para o tratamento.

§3º. O atestado de que trata o parágrafo anterior, deverá, obrigatoriamente, que ser homologado, se indicar período de licença igual ou superior a 5 dias, por profissional de medicina do trabalho, nos seguintes prazos:

I - até 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão do atestado;

II - até 4 (quatro) dias úteis, contados da data de emissão do atestado, para os casos de doenças infectocontagiosas, hospitalização e recuperação pós cirúrgica, que necessitem de tratamento específico.

III - O profissional de medicina do trabalho, de que trata o *caput* deste artigo, consiste em servidor habilitado do quadro de pessoal, designado para tal, ou contratado para este fim.

§4º. nos casos em que o comprometimento de saúde impeça de comparecer para a homologação, o servidor deverá encaminhar o atestado e toda a documentação necessária através de um terceiro, sendo que tal situação será também analisada pelo profissional médico.

§5º. Caso o atestado não seja homologado no prazo estipulado, serão computadas faltas injustificadas.

§6º. A obrigatoriedade de homologação do atestado aplica-se a todos os servidores, independentemente do regime jurídico.

**Art. 231.** A licença será concedida pelo prazo de até 15 dias, através dos atestados devidamente homologados.

**Parágrafo único.** O prazo de que dispõe o *caput* deste artigo será computado de forma ininterrupta ou interpolada, num intervalo de 60 dias.

**Art. 232.** Após o prazo de 15 dias, a licença para tratamento de saúde poderá ser concedida, ao servidor efetivo, pelo prazo de até 180 dias, devidamente comprovado pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

atestado médico, situação na qual o servidor efetivo será avaliado por Perícia Médica, para fins de avaliação da incapacidade.

**Parágrafo único.** O servidor que apresentar atestado com licença médica superior a 15 dias será encaminhado diretamente para a Perícia Médica.

**Art. 233.** A Perícia Médica avaliará a incapacidade do servidor efetivo e a licença para tratamento de saúde concedida, devidamente comprovada por atestado médico, e poderá manter a licença para tratamento de saúde por até 180 dias, prorrogável até o prazo máximo disposto no **§1º do artigo 230.**

**§1º.** Caso a Perícia Médica conclua pela licença em prazo inferior ao disposto no *caput* deste artigo e novos atestados vierem a ser apresentados, proceder-se-á nos termos dos artigos anteriores.

**§2º.** Na ocorrência da situação disposta no parágrafo anterior, o servidor deverá retornar ao trabalho, após findado o prazo estipulado no exame pericial.

**§3º** Findado o prazo disposto no **§1º do artigo 230**, o servidor efetivo será submetido a Junta Médica, para fins de avaliação da incapacidade, que poderá concluir pelo efetivo retorno ao trabalho ou por Readaptação Profissional.

**§4º** Caso a conclusão seja pela Readaptação Profissional, aplica-se o disposto no §1º do **artigo 71** desta Lei Complementar.

**§5º** O servidor que for considerado incapaz para o serviço público será encaminhado para o PREVIFOR que avaliará a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente.

**Art. 234.** O servidor que se recusar a se submeter à homologação de atestado médico ou odontológico, perícia ou junta médica, perderá o direito ao auxílio por incapacidade temporária.

**Art. 235.** Caso o Município não disponha de médico do trabalho e médico perito, a concessão da licença dependerá de apresentação de atestado médico pelo servidor, firmado por especialista na área, constando expressamente a quantidade de dias de afastamento necessários e mantendo-se a apresentação de novo atestado sempre que cessado o período do atestado anterior e a incapacidade persistir, sob pena de suspensão da licença e consequente suspensão do auxílio.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, aplicam-se também os prazos e condições previstas no **§1º do art. 230, e nos artigos 231 e 232**, entretanto, serão precedidos de atestados e laudos firmados por especialista na área, apresentados pelo servidor.

**Art. 236.** Somente poderá se licenciar do trabalho o servidor efetivo que completar, no mínimo, 30 dias de efetivo exercício, contados da data de sua entrada em exercício, ressalvados os casos de doenças e afecções graves listadas em Portaria Interministerial Federal.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo as seguintes doenças e afecções são consideradas graves:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental;
- IV - neoplasia maligna;
- V - cegueira;
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII - cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondilite anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV - hepatopatia grave;
- XV - esclerose múltipla;
- XVI - acidente vascular encefálico (agudo); e
- XVII - abdome agudo cirúrgico.

§ 2º. A lista de doenças e afecções graves seguirá as atualizações determinadas conforme Portaria Interministerial elaborada pelos Ministérios da Saúde e Ministério do Trabalho e Previdência Social atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 3º. O servidor efetivo que se afastar do trabalho por motivo de doenças e afecções graves ou acidente de trabalho, ficará dispensado de cumprir o prazo de efetivo exercício previsto no artigo 236.

§ 4º As doenças e afecções listadas nos incisos XVI e XVII do §1º serão dispensadas do cumprimento do prazo estabelecido no *caput* quando apresentarem quadro de evolução aguda e atenderem a critérios de gravidade.

**Art. 237.** Considerado apto em perícia ou junta médica, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como injustificada a falta ao serviço após ciência do resultado da perícia.

**Art. 238.** Durante o prazo da licença, poderá o servidor requerer nova perícia caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

**Parágrafo único.** No curso da licença, poderá o servidor ser convocado para se submeter a reavaliação em perícia médica.

**Art. 239.** As regras para concessão da licença para tratamento de saúde, nos termos deste Estatuto, não se aplicam aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social que deverão observar o ordenamento jurídico próprio do regime.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**SUBSEÇÃO X**  
**DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 240.** Aos servidores efetivos, que tenham concluído o estágio probatório, da administração direta e indireta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo, do Município de Formiga/MG, que sejam comprovadamente cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, responsáveis pela educação e proteção de pessoa portadora de necessidades especiais, congênita ou adquirida, considerada dependente sob o aspecto socioeducacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária diária, sem qualquer prejuízo de percepção de suas verbas permanentes, enquanto perdurar a dependência.

**Art. 241.** Para os fins desta Lei, entende-se por pessoa portadora de necessidades especiais aquela que sofra de incapacidade física, mental ou sensorial, devidamente comprovado por laudo médico firmado por especialista na respectiva área e que requeira atenção permanente, tornando indispensável a presença de um responsável para a complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

**Art. 242.** A redução de carga horária de que trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, devendo ser instruído com documento oficial de identidade que confirme a filiação ou outro que comprove a tutela ou curatela, acompanhado do laudo médico firmado por especialista da área atestando que a pessoa com necessidades especiais se encontra em tratamento e necessita assistência direta do requerente.

**§ 1º.** Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência física, mental ou sensorial forem ambos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, somente um deles poderá fazer uso do benefício descrito no **artigo 240**.

**§ 2º.** A redução da carga horária, perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência do portador de necessidade especial, devendo ser renovada anualmente, mediante a apresentação dos documentos relacionados no *caput* desse artigo.

**Art. 243.** Durante o período de gozo da redução de carga horária, o servidor abster-se-à de outras atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

**Art. 244.** A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da Autoridade Pública.

**Art. 245.** A redução de carga horária somente será concedida à servidor efetivo estável, que tenha concluído o estágio probatório e cuja carga horária diária do cargo seja de 8 (oito) horas.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 246.** Os servidores, que na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, estiverem em gozo do benefício de redução da jornada de trabalho, nos termos da legislação revogada por esta e não mais fizerem jus, poderão permanecer com a jornada reduzida até o término do período concedido inicialmente.

**SEÇÃO III**  
**DOS AUXÍLIOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 247.** Aos servidores efetivos do Município de Formiga são assegurados benefícios, quando preenchidos os requisitos legais, sendo os benefícios classificados:

I – Quanto ao servidor:

- a) auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença);
- c) salário-maternidade;
- b) salário-família;

II – Quanto ao dependente e familiares do servidor

- a) auxílio reclusão;
- b) auxílio funeral;

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS DEPENDENTES**

**Art. 248.** São considerados dependentes do servidor:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o(s) filho(s) não emancipado(s), de qualquer condição, menor (es) de vinte e um anos ou inválido(s);

II - Os pais;

III - O(s) irmão(s) não emancipado(s), de qualquer condição, menor (es) de vinte e um anos ou inválido(s).

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em quaisquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar.

§ 5º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro mantém a qualidade de dependente enquanto lhe for assegurada pensão de alimentos.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 249.** Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo anterior, o enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica.

**Art. 250.** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.

**Art. 251.** Para os fins desta lei, estende-se a compreensão de companheira ou companheiro e de união estável mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 248, às seguintes situações fáticas:

I - União Estável é aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre homoafetivos, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE**

**Art. 252.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o (a) cônjuge:

- a) pela separação judicial, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;
- c) pela anulação do casamento;
- d) pelo óbito;
- e) por sentença judicial transitada em julgado;
- f) divórcio.

II - Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não assegurada prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação.

**Parágrafo único.** Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O**  
**TRABALHO**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 253.** O benefício de incapacidade temporária para o trabalho, também denominado auxílio-doença ou acidente, será devido ao servidor que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades, mediante apresentação de atestado médico.

§ 1º. Não será devido o benefício de que trata o *caput* ao servidor que tiver ingressado na Administração Pública Municipal e não possuir tempo mínimo de efetivo exercício de 30 dias, exceto se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa ou acidente de trabalho ou ainda no caso de doenças e afecções graves.

§ 2º. Não será devido o benefício de que trata o *caput* ao servidor que ingressar na Administração Pública Municipal, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. O benefício de que trata o *caput* cessa quando não mais subsistirem os motivos que ensejam o afastamento, ou pelo encaminhamento para readaptação ou pela transformação em aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez.

§ 4º. O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput*, está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo de Perito do Órgão Empregador e processo de reabilitação profissional por ele prescrito.

§ 5º. Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do benefício, caberá ao servidor comprovar sua incapacidade sem ônus para o Órgão Empregador.

§ 6º. O valor do benefício de que trata o *caput* corresponderá à remuneração de contribuição que o servidor percebia, acrescida da gratificação de função ou do cargo em comissão, em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício, ressalvados os adicionais que dependem do efetivo exercício na função ou do local de trabalho.

§ 7º. É assegurado o reajustamento do benefício de que trata o *caput* para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido aos servidores em atividade.

§ 8º. O servidor em gozo do benefício de que trata o *caput* será considerado pelo órgão empregador como licenciado.

§ 9º. O servidor que receber o auxílio-doença não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício.

§ 10. O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11. Será concedido auxílio-doença, sempre por período determinado e com base em exame médico-pericial, observado o disposto no artigo 233.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 12. Findo o período concedido, nos termos do parágrafo anterior, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, pela readaptação ou, quando sugerida sua aposentadoria por invalidez, será encaminhado para o PREVIFOR que promoverá avaliação para, se for o caso, conceder o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

§ 13. O benefício por incapacidade temporária requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, só será devido a partir da data da entrada do requerimento no protocolo da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico, ou setor competente das Autarquias e do Poder Legislativo.

§ 14. O servidor em gozo do benefício de incapacidade temporária para o trabalho, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser encaminhado para perícia médica sob responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do município de Formiga, para, se for o caso, conceder o benefício de incapacidade permanente para o trabalho.

**SUBSEÇÃO V**  
**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 254.** O salário-maternidade é devido à servidora, durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e também conforme disposto no artigo 226, e poderá ter início no primeiro dia da 37ª (trigésima sétima) semana de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

§ 1º. O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício, excluídos os adicionais que dependem do efetivo exercício na função ou do local de trabalho.

§ 2º. É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata o *caput* para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 15 (quinze) dias.

§ 4º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumir o exercício.

**Art. 255.** A servidora ou servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo único.** Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no artigo 256, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 256.** No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor público municipal, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

**Parágrafo único.** O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

**Art. 257.** A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no artigo 256, está condicionada ao afastamento do servidor do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 258.** Será devido salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao teto estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º. O valor limite do teto referido no *caput* será corrigido da mesma forma, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao limite correspondente do benefício de salário-família pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pago pelo órgão empregador ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 3º. O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito, e não servirá de base de cálculo para qualquer benefício regido pela presente Lei.

§ 4º. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição será o estabelecido nas tabelas do RGPS.

§ 5º. Quando pai e mãe forem servidores municipais ambos terão direito ao salário família; entretanto, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda do (s) menor (es).

§ 6º. O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente.

§ 7º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

apresentação anual, sempre em novembro, de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 8º. O salário-família será pago mensalmente pelo RPPS aos aposentados, que se enquadram nos termos do §2º, e seu montante deverá ser repassado pelo ente ao RPPS até o dia 20 do mês da competência.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Art. 259.** O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor público municipal efetivo, recolhido à prisão em flagrante, de maneira preventiva ou temporariamente, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei e que não receba salário ou aposentadoria, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado pelo RGPS.

**Parágrafo único.** A remuneração de que trata o *caput* deste artigo será a da competência imediatamente anterior à prisão.

**Art. 260.** O auxílio-reclusão terá início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, devendo ser deferido, sem prejuízo de outras exigências, na seguinte hipótese:

I - quando deixar de receber dos cofres públicos seus vencimentos normais;

**Art. 261.** O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão ou à entidade carcerária, firmada pela autoridade competente, entre outros documentos a serem determinados pelo Regulamento.

**Art. 262.** O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso ou detento, devendo tal situação ser comprovada mensalmente pelo dependente.

§ 1º. Nenhum benefício será devido aos dependentes, sendo inclusive o auxílio-reclusão suspenso, no período em que o segurado estiver evadido do cárcere, prorrogando-se tal situação enquanto durar a fuga.

§ 2º. Se houver recaptura do segurado, será restabelecido o benefício, a contar da data em que for recolhido à prisão, desde que não haja sentença penal transitada em julgado que determine a perda do cargo.

**Art. 263.** O valor do auxílio-reclusão será equivalente à remuneração paga ao servidor referente ao mês imediatamente anterior à data de recolhimento.

**Parágrafo único.** Falecendo o segurado preso ou detido, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente cancelado.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 264.** Caso o servidor, após sentença judicial, venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao órgão responsável pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção.

**Art. 265.** É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DO AUXÍLIO FUNERAL**

**Art. 266.** O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido, na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um salário mínimo.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se como família do servidor, os abaixo elencados na seguinte ordem de prioridade e de forma excludente:

- I - cônjuge ou companheiro(a);
- II - filhos;
- III - pais;
- IV - irmãos menores de 21 anos;
- V - netos menores de 21 anos;
- VI - terceiros, quando comprovar o pagamento de custas funerárias e não existirem nenhum dos mencionados anteriormente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, a existência de um familiar exclui todos os demais do rol, respeitada a prioridade elencada.

**Art. 267.** Para a concessão do auxílio funeral, é necessário que o servidor efetivo falecido tenha exercido pelo menos, 03 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 268.** O pedido de auxílio funeral deverá ser formulado pelo familiar com a devida comprovação do falecimento do servidor e do parentesco do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do óbito.

**Art. 269.** O auxílio funeral será pago a apenas um familiar, na ordem de prioridade disposta no **artigo 266**.

**Parágrafo único.** O pagamento ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do pedido.

**Art. 270.** O auxílio funeral não será devido caso o falecimento do servidor ocorra após ter sido exonerado a pedido, cometido abandono de cargo ou demitido através de processo administrativo.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS CONCESSÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 271.** Sem qualquer prejuízo o servidor poderá ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue, devidamente comprovado por atestado ou certidão pelo órgão receptor;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor, devidamente comprovado por atestado ou certidão/protocolo emitido pelo órgão eleitoral;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento civil, independente da orientação sexual dos cônjuges, podendo o servidor optar pelo gozo dos 8 (oito) dias após a cerimônia religiosa;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, netos, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 02 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de avós.

V - por 01 (um) dia, para atender convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada por autoridade competente.

VI – por até 2 (dois) dias, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, devidamente comprovado por atestado.

VII – por 01 (um) dia, na data do aniversário de nascimento do servidor efetivo, observados:

a) Que não poderá haver compensação, gozo posterior ou anterior do benefício;

b) Que a ausência do servidor não acarrete prejuízos ao serviço público prestado.

c) Caso dois ou mais servidores comemorem o aniversário no mesmo dia, fica em comum acordo a folga; caso não haja, fica estabelecido sorteio ou definição, por parte da chefia imediata, de modo a não comprometer o serviço público.

§ 1º. Para fazer jus à folga disposta no inciso VII deste artigo, o servidor não poderá ter cometido 5 faltas injustificadas, nem ter sofrido nenhuma penalidade disciplinar, ambos no período de 1 (um) ano da data da folga.

§ 2º. As ausências dispostas neste artigo não se aplicam aos servidores do regime Celetista, que seguirão as regras próprias dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

**Art. 272.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que o servidor/estudante tiver exercício, respeitada a duração da jornada semanal de trabalho do cargo que ocupar.

**Art. 273.** O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outros órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e também em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, inclusive com atuação na área educacional, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em outros casos previstos em leis específicas;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

III – Para exercício de atividades que revelem interesse público em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, inclusive com atuação na área educacional.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, sendo mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. Na hipótese do servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, e optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem, nos termos das respectivas normas vigentes.

§ 3º. A cessão far-se-á mediante portaria publicada internamente e em diário oficial do município, após a realização do respectivo convênio ou termo congênere, que detalhar todas as especificidades necessárias para sua plena execução.

**CAPÍTULO VII**  
**EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 274.** Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições previstas na Constituição Federal e na legislação eleitoral:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração ou pelo subsídio previsto para o cargo efetivo;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

**Parágrafo único.** O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o referido mandato.

**Art. 275.** O servidor efetivo que se candidatar a cargo eletivo terá direito a licença, nos termos do artigo 212.

**Parágrafo único.** Registrada a candidatura e não havendo prova da mobilização do servidor para a campanha eleitoral, deverá ser instaurada sindicância para verificar a legitimidade e comprometimento do servidor/candidato, conforme previsto neste Estatuto.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 276.** É assegurado ao servidor, independentemente do pagamento de taxas, o direito de requerer aos Poderes Públicos, informações e documentos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 277.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decisão e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 278.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 279.** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 280.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 281.** O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 282.** O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos em relação, aos atos, de demissão e de cassação de aposentadoria, disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 283.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 284.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 285.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, dentro da repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Parágrafo único.** O processo ou documento referido no *caput* não poderá ser retirado da repartição, cabendo a esta fornecer cópia ao interessado, sob pena de não o fazendo, incorrer na hipótese de cerceamento de defesa.

**Art. 286.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta e o Poder Legislativo, deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação da parte interessada.

**Art. 287.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

**TÍTULO IV**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 288.** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
  - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material de consumo e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - comunicar ao órgão de pessoal, as alterações em seu assentamento funcional.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica correta e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 289.** Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar subordinado no sentido de induzir à associação profissional ou sindical, ou à partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, nos termos da legislação vigente;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- XI - participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - impor a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 290.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários para:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, cujas profissões estejam regulamentadas.

§ 1º. A remuneração ou subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos e empregos, abrangendo as Autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 3º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 4º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 291.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, ressalvadas as substituições e o exercício interinamente, que caracterizam-se como dobra de jornada.

**Art. 292.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, ficará afastado de um dos cargos efetivos, devendo optar por qual cargo deverá se dar o afastamento.

**Parágrafo único.** O afastamento previsto neste artigo não será considerado como de efetivo exercício para nenhum fim.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 293.** O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 294.** A responsabilidade civil decorre de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 123 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos seus sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 295.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 296.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 297.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, nos termos da legislação vigente.

**Art. 298.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 299.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

**Art. 300.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 301.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 289, incisos I até VIII e inciso XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 302.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, sem justificativa plausível, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa calculada em 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e/ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, nos termos da legislação vigente.

**Art. 303.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 304.** A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX até XVI do artigo 289.
- XIV - sentença que declare como efeito da condenação a perda do cargo ou função pública.

**Art. 305.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 313 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. O Corregedor do município deverá lavrar em, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo, na repartição, observado o disposto no **artigo 285 desta lei**.

§ 3º. Apresentada a defesa, o Corregedor do município elaborará o relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no **artigo 304 desta lei**.

§ 5º. A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 306.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 307.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 308.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos **dos incisos IV, VIII e X do artigo 304**, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 309.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração do artigo 304 incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do artigo 304, incisos I, IV, VIII, X, XI.

**Art. 310.** Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 311.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 312.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 305, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade se dará:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor, onde resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

**Art. 313.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da administração pública indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelo Secretário Municipal da unidade à qual o servidor estiver lotado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Parágrafo único.** No caso da Câmara Municipal, os incisos II e III serão aplicados pelo Presidente da Câmara, podendo haver delegação através de Portaria.

**Art. 314.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas, também, como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a ser contado a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 315.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no âmbito da Administração Pública Municipal deverá promover a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao acusado

§ 1º. A competência para determinar a abertura de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, através de Portaria, é:

I - do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, considerando-se a administração direta e indireta;

II - do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo.

§ 2º. A instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á pelo Corregedor do Município no âmbito dos respectivos Poderes.

§ 3º. Os agentes públicos que, em razão do cargo, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público, devem levá-las ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

§ 4º. Constitui crime de condescendência criminosa, nos termos da legislação penal em vigor, deixar o agente público, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, ou quando lhe faltar competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

§ 5º. O descumprimento do dever de instaurar Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar ou de providenciar a instauração do Inquérito Policial quando a infração estiver capitulada como crime, constitui ato de improbidade administrativa apurável e punível em qualquer época.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 6º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração por nomeação, designação ou contratação, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta do Município.

**Art. 316.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração e deverão conter os seguintes requisitos:

- I - descrição detalhada dos fatos;
- II - denúncia devidamente assinada;
- III - identificação clara do denunciante, incluindo seu endereço;
- IV - identificação do possível autor do fato denunciado.

§ 1º. A denúncia, mesmo anônima, será alvo de análise e investigação pelo Corregedor do Município e, confirmando-se, proceder-se-á nos termos desta lei.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 3º. Havendo denúncia ou comunicação de irregularidade com simples indícios de responsabilidade, os chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, no âmbito de suas competências, determinarão a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, para apurar as circunstâncias em que os fatos ocorreram e permitir o indiciamento do eventual responsável e a sua penalização, se for o caso.

**CAPÍTULO II**  
**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 317.** A Sindicância é procedimento investigativo, preparatório e preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao Processo Administrativo Disciplinar, sendo imprescindível a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que será instaurada quando, pela prática de infração, não houver indícios de autoria, e da qual se teve conhecimento de forma genérica.

§ 1º. Da Sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º. O prazo para conclusão da Sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, quando as circunstâncias o exigirem e por motivos plenamente justificáveis.

**Art. 318.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado, por mandado expedido pelo Corregedor Municipal, para apresentar defesa escrita, pessoalmente ou por via postal através de carta registrada e com AR



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

(aviso de recebimento), no prazo de 10 (dez) dias da ciência atestada em mandato ou AR, sendo-lhe assegurado vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias, comuns a ambas as partes.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado, em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da corregedoria que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 319.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Corregedor Municipal, o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 320.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

**Art. 321.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o Corregedor Municipal poderá designar um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, hierarquicamente superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 322.** Apreciada a defesa, o Corregedor Municipal elaborará relatório minucioso, resumindo as peças principais dos autos e mencionará as provas utilizadas para formar sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 323.** Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 324.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda, destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**CAPÍTULO III**  
**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 325.** Como medida cautelar e para evitar que o servidor possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 326.** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo, no qual se encontre investido.

**Parágrafo único.** Sob responsabilidade funcional do Corregedor Municipal, o prazo para conclusão dos trabalhos será, de no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da portaria que determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem e por motivos plenamente justificáveis.

**Art. 327.** O processo disciplinar será conduzido pelo Corregedor Municipal, que atuará como Presidente da Comissão Processante.

§ 1º. O Corregedor deverá designar 3 (três) servidores efetivos para atuarem como membros da Comissão Processante, podendo também indicar um servidor para atuar como Secretário.

§ 2º. Os membros da Comissão Processante, de que trata o **artigo 327**, receberão, a título de gratificação, o valor de R\$1.191,10 (um mil, cento e noventa e um reais e dez centavos) mensais, reajustada anualmente pelo índice de revisão geral dos agentes públicos.

§ 3º. A gratificação de que trata o parágrafo anterior não compõe a remuneração do servidor para nenhum fim, exceto para gratificação de natal e férias.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 4º. No âmbito do Poder Legislativo, as funções atribuídas ao Corregedor Municipal serão exercidas pelo Controlador do Legislativo.

**Art. 328.** O Corregedor Municipal exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando-lhe o sigilo necessário à elucidação dos fatos.

**Parágrafo único.** É facultado ao Corregedor Municipal realizar visitas preventivas nas secretarias e departamentos, que possuem iminência de infrações e também visitas a título de acompanhamento periódico para coibir novas infrações e observar se as recomendações feitas foram seguidas.

**Art. 329.** O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a corregedoria;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**SEÇÃO II**  
**DA INSTAURAÇÃO**

**Art. 330.** A instauração do Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á com a publicação da Portaria, contendo:

- I - nome do Corregedor Municipal responsável;
- II - nomes dos servidores que atuarão na Comissão Processante;
- III - prazo para conclusão dos trabalhos;
- IV - indicação do alcance dos trabalhos reportando-se ao número do Processo e demais fatos conexos que possam emergir da apuração.

**SEÇÃO III**  
**DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

**Art. 331.** Os autos da sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 332.** Iniciada a fase de instrução e para possibilitar o acompanhamento do Processo Administrativo Disciplinar, o Corregedor notificará o servidor da sua instauração, no qual este figura como acusado, salvo se, neste momento, não houver no processo elementos que justifiquem tal ato.

**Art. 333.** Na fase instrutória, o Corregedor promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único.** Os documentos do processo disciplinar deverão ter ordem sequencial crescente e serão compostos por portaria, denúncia, notificação do acusado, notificação do denunciante e/ou da vítima, sem prejuízo de outros documentos que auxiliem na formação da opinião do Corregedor Municipal.

**Art. 334.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Corregedor Municipal poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

**Art. 335.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da corregedoria, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**Art. 336.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 3º. Os depoimentos poderão também ser gravados em áudio e vídeo.

I – Na hipótese do disposto no parágrafo anterior, deverá ser lavrado termo onde o depoente deverá concordar expressamente com a gravação;

II - A gravação deverá ser realizada por meio de equipamento audiovisual próprio da Corregedoria Municipal;

III – As gravações deverão ser armazenadas em local seguro e sigiloso e poderão ser disponibilizadas aos envolvidos, mediante solicitação;

IV – O conteúdo da gravação poderá ser transcrito, situação na qual deverá ser firmado por membro da comissão processante que atestará a fidelidade do conteúdo.

§ 4º. Os depoimentos poderão ainda ser realizados através de videoconferência, para os casos em que o depoente estiver impossibilitado de comparecer presencialmente e a situação apurada assim o permitir.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

I - A hipótese de que trata este parágrafo deverá ser requerida pelo depoente e autorizada pelo Corregedor Municipal, quando considerado justificável o motivo apresentado, ou ainda a pedido da própria corregedoria;

II - Deverá ser utilizada uma plataforma de videoconferência disponível de forma gratuita, desde que permita a funcionalidade de gravação;

III - O link para participação da videoconferência será enviado via e-mail em prazo não inferior a 3 dias úteis, da data prevista para o depoimento;

IV - Será de inteira responsabilidade do depoente a disponibilidade de equipamento adequado, bem como a organização do espaço para a realização do depoimento sem intercorrências ou interrupções;

V - Quaisquer interrupções ou instabilidades de ordem técnica, verificadas pelo Corregedor, ensejam a remarcação do depoimento;

VI - O depoente deverá se identificar e ainda apresentar, em vídeo, um documento de identificação com foto de forma suficiente a garantir a identificação.

VII - O arquivo de áudio e vídeo gerado deverá seguir as premissas do parágrafo anterior.

**Art. 337.** Concluída a inquirição das testemunhas, o Corregedor Municipal promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 333 e 334.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Corregedor Municipal.

**Art. 338.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**SEÇÃO IV**  
**DA DECISÃO**

**Art. 339.** Encerrada a fase probatória e apreciada a defesa do servidor, a Comissão elaborará relatório minucioso, resumindo as peças e os fatos principais dos autos, mencionando-se as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. Através do relatório a Comissão Processante exprime seu convencimento e conclusão sobre a culpabilidade ou inocência do servidor e sobre sua responsabilidade, fornecendo elementos para um julgamento final coerente.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houverem, assinalando a penalidade que deverá ser imposta ao mesmo.

**Art. 340.** O relatório tem três pontos básicos:

I - Do Indiciamento: quando a Comissão discorrerá sobre todos os tópicos da denúncia, ou seja, indicando o regime jurídico e a legislação que rege o indiciado, bem como os dispositivos legais que teriam sido infringidos pelo acusado;

II - Da Defesa: quando a Comissão analisará todos os pontos acusatórios, as alegações da defesa, os depoimentos, as provas e tudo mais que constar da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, analisando as coerências ou divergências existentes;

III - Da Conclusão: onde a Comissão relatará sua opinião sobre a situação do acusado opinando pela absolvição ou não, sugerindo a pena a ser aplicada, apresentando o embasamento legal.

**Art. 341.** O Processo Administrativo Disciplinar, com o relatório final conclusivo da Comissão Processante, será remetido ao Corregedor Municipal, para julgamento.

**SEÇÃO V**  
**DO JULGAMENTO**

**Art. 342.** O julgamento do Processo Administrativo Disciplinar terá fundamento nas provas dos autos, que estarão descritas no Relatório da Comissão.

**Parágrafo único.** Se a falta cometida ensejar, além da punição administrativa, uma ação criminal ou civil, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que seja instaurada a competente ação.

**Art. 343.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, o processo será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o **inciso I do artigo 313**.

§ 4º. Reconhecida, pela corregedoria, a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 344.** Caberá ao Corregedor do Município decidir o Processo Administrativo, baseando-se nas provas existentes nos autos, devendo acolher ou não o relatório apresentado pela Comissão Disciplinar de forma motivada.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único.** Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Corregedor Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 345.** Verificada a existência de vício insanável, o Corregedor Municipal declarará a nulidade total ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo Processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do Processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada nos termos desta Lei.

**Art. 346.** Extinta a punibilidade pela prescrição, o Corregedor Municipal determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 347.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 348.** O servidor, que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada, vedada qualquer movimentação profissional.

**Art. 349.** Será assegurado transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - os membros da Comissão Processante e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO VI**  
**DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 350.** O Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto, no prazo máximo de 02 (dois) anos de sua conclusão, a pedido do indiciado ou por determinação da própria autoridade julgadora, desde que haja fatos novos ou novas circunstâncias que possam inocentar o indiciado ou provocar a inadequação da penalidade aplicada

**Art. 351.** O pedido de revisão deverá ser feito com base em provas documentais e/ou testemunhais, não sendo admitidas alegações vagas ou provas e/ou testemunhos que já tenham sido apreciados no Processo Administrativo Disciplinar.

**Parágrafo único.** O requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas arroladas e não excedentes a 05 (cinco).



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 352.** O pedido de revisão será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizar a revisão, designará nova Comissão e encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde correu o Processo Administrativo Disciplinar originário.

**Parágrafo único.** O Processo de Revisão corre em apenso ao Processo Administrativo Disciplinar originário.

**Art. 353.** No Processo Revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 354.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 355.** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do mesmo poderá requerer a revisão do Processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 356.** No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

**Art. 357.** A Comissão Revisora terá 60 (sessenta) dias para ouvir testemunhas, produzir e estudar as provas documentais e concluir os trabalhos, que seguirão os mesmos procedimentos da Comissão Processante, até o novo julgamento, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem e por motivos plenamente justificáveis.

**Art. 358.** O julgamento caberá ao Chefe do Poder competente, que terá 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Processo Administrativo Disciplinar devidamente encerrado e revisado, podendo no curso de tal período determinar diligências.

**Parágrafo único.** A realização de diligências não interrompe o prazo para julgamento.

**Art. 359.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Na revisão do Processo Administrativo Disciplinar, a penalidade poderá ser mantida, modificada ou tornada sem efeito, não sendo, entretanto, permitido seu agravamento.

**Art. 360.** Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, e/ou Sindicância.

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 361** O dia do servidor público municipal será comemorado conforme disposições da Lei nº 5154, de 05 de abril de 2017, ou outra norma que vier a substituí-la.

**Art. 362.** O dia do professor será comemorado em 15 de outubro.

**Art. 363.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, incluindo-se o dia do começo e excluindo-se o do vencimento, ressalvados os prazos expressamente definidos para serem contados em dias úteis.

**Art. 364.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 365.** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e aos direitos, dela decorrentes:

I - ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, na qual esteja filiado, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

**Art. 366.** Consideram-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual e na Declaração de Rendimentos perante a Receita Federal.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, nos termos da lei federal vigente.

**Art. 367.** Os servidores poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos, cooperativista e sindicato de classe.

**Art. 368.** É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 369.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 370.** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais expedirão os atos complementares necessários à plena execução desta Lei Complementar.

**Art. 371.** Leis complementares fixarão as diretrizes dos Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos para a Administração Direta, nas áreas de Educação, Saúde e Administração Geral, para as Autarquias e fundações, de acordo com suas peculiaridades.

**Parágrafo único.** As diretrizes referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Formiga constam de legislação própria.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 372.** Ficam revogadas:

I - Lei Complementar nº 41, de 24 de fevereiro de 2011, pois seu conteúdo na íntegra compõe esta Lei;

II - Lei Complementar nº. 44, de 24 de fevereiro de 2011, pois seu conteúdo foi incorporado integralmente a esta Lei;

III - Lei nº. 5439, de 02 de setembro de 2019;

IV - Lei nº. 4948, de 21 de julho de 2014;

V - Lei nº. 4961, de 11 de setembro de 2014;

VI - Lei Complementar nº. 74, de 22 de março de 2012;

VII - Lei Complementar nº 81, de 04 de abril de 2012;

VIII - Lei Complementar nº 82, de 04 de abril de 2012;

VIX - Lei Complementar nº 116, de 08 de abril de 2013;

X - Lei Complementar nº 120, de 13 de março de 2014;

XI - Lei Complementar nº 124, de 02 de abril de 2014;

XII - Lei Complementar nº 125, de 09 de abril de 2014;

XIII - Lei Complementar nº 132, de 22 de junho de 2014;

XIV - Lei Complementar nº 155, de 31 de março de 2016;

XV - Lei Complementar nº 168, de 02 de outubro de 2017;

XVI - Lei Complementar nº 171, de 01 de dezembro de 2017;

XVII - Lei Complementar nº 177, de 26 de fevereiro de 2018;

XVIII - Lei Complementar nº 190, de 08 de outubro de 2018;

XIX - Lei Complementar nº 195, de 06 de março de 2019;

XX - Lei Complementar nº 196, de 15 de abril de 2019;

XXI - Lei Complementar nº 205, de 02 de setembro de 2019;

XXII - Lei Complementar nº 207, de 05 de setembro de 2019;

XXIII - Lei Complementar nº 209, de 11 de outubro de 2019;

XXIII - Lei Complementar nº 232, de 12 de agosto de 2022;

XXIV - Lei Complementar nº. 237, de 14 de dezembro de 2022;

XXV - Lei Complementar nº. 239, de 21 de dezembro de 2022;

XXVI - Lei nº. 5396, de 09 de maio de 2019;

XXVII - Lei nº. 4780, de 26 de março de 2013;

XXVIII - Artigo 26 da Lei Complementar nº. 169, de 26 de outubro de 2017;

XXIX - Artigo 11 da Lei Complementar nº. 175, de 02, de janeiro de 2018.;

XXX – Lei nº. 4494, de 18 de julho de 2011;

XXXI – Lei nº. 5.931, de 20 de setembro de 2022.

**Art. 373.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 15 de fevereiro de 2024.

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**ANEXO I**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.**  
**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA ESTÁGIO PROBATÓRIO**

TOTAL DE PONTOS/PESO CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	Xª Avaliação XX meses		
	Pontos	Peso	Total
ASSIDUIDADE		X 2	
DISCIPLINA		X 2	
PONTUALIDADE		X 2	
INTERESSE		X 2	
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E REGULAMENTOS		X 2	
RESPONSABILIDADE		X 2	
ADAPTAÇÃO		X 1	
COOPERAÇÃO E SOLIDARIEDADE		X 1	
RESPEITO		X 1	
CAPACIDADE DE APRENDIZADO E DE DESENVOLVIMENTO		X 1	
PRODUTIVIDADE		X 1	
ECONOMIA		X 1	
FLEXIBILIDADE		X 1	
INICIATIVA		X 1	
<b>(*) TOTAL DE PONTOS</b>			
..... (*) Soma dos Pontos, multiplicado pelo peso respectivo em cada um dos critérios de avaliação.			

<b>Xª</b> <b>AVALIAÇÃO</b>			
_____ Assinatura Avaliador	_____ Assinatura Avaliado (Ciente)	_____ Ratificação/Secretário	_____ Data

**5 pontos distribuídos:** conceito ótimo, referindo-se a superação das expectativas do cargo / **4 pontos distribuídos:** conceito bom, referindo-se a correspondência às expectativas do cargo / **3 pontos distribuídos:** conceito regular, referindo-se ao alcance dos resultados, mas indispensável o desenvolvimento / **2 pontos distribuídos:** conceito insuficiente, referindo-se a não apresentação de desempenho satisfatório no período avaliado, mas com possibilidade de desenvolvimento / **1 ponto distribuído:** conceito péssimo, referindo-se a apresentação de desempenho insatisfatório e com impossibilidade de desenvolvimento.